



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CHEYENNE CUNHA TEIXEIRA DA SILVA**

**SOBERANIA E INTERVENÇÃO INTERNACIONAL:  
RELAÇÃO OU CONTRAPOSIÇÃO?**

Salvador  
2014

**CHEYENNE CUNHA TEIXEIRA DA SILVA**

**SOBERANIA E INTERVENÇÃO INTERNACIONAL:  
RELAÇÃO OU CONTRAPOSIÇÃO?**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador Professor Mestre Thiago Carvalho Borges

Salvador  
2014

## TERMO DE APROVAÇÃO

**CHEYENNE CUNHA TEIXEIRA DA SILVA**

### **SOBERANIA E INTERVENÇÃO INTERNACIONAL: RELAÇÃO OU CONTRAPOSIÇÃO?**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2014

A

Meus pais e irmão, que estiveram ao meu lado durante toda a minha trajetória acadêmica e que, através dos mais verdadeiros gestos de amor, vêm me estimulando a sempre lutar pelos meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tudo.

Aos meus pais e irmão, por toda ajuda e companheirismo ao longo de minha incansável jornada de estudos e de pesquisa.

A Escola Pan Americana da Bahia, minha segunda casa, responsável por aguçar minha curiosidade pelos temas internacionais.

A Faculdade Baiana de Direito, pela oportunidade de realização de intercâmbio cultural para Lisboa e pela experiência do Jessup.

A todos os professores que me acompanharam durante a graduação, e, em especial, ao professor, orientador e amigo Thiago Borges, por ter me permitido conhecer o cenário internacional, que sempre me fascinou, através de um viés jurídico.

A equipe do Jessup, responsável por grande parte do que hoje sei a respeito do Direito Internacional, em especial a Gabriel e João, pela atenção e pelas frutíferas discussões sobre o meu tema.

Aos meus colegas de faculdade, que compartilharam comigo os desafios deste trabalho, em especial a Thais e Maria Clara, amigas que a faculdade me apresentou e que dividiram comigo as madrugadas de pesquisa.

Enfim, a todos que, de algum modo, quer direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho.

*“La relativité de la vérité juridique est probablement la seule vérité incontestable de ce droit international qui, comme toute science digne de ce nom, doit être une leçon de modestie et de tolérance intellectuelles”.*

Prosper Weil

## RESUMO

Esta monografia é resultado de extenso estudo acerca de dois institutos do Direito Internacional, a saber, a soberania e a intervenção internacional no Estado. São analisados, primeiramente, os referidos institutos de forma isolada, a fim de se permitir uma maior compreensão acerca deles. Assim é que, é estudada, primeiramente, a soberania, especificamente no que toca a sua conceituação – e o seu desenvolvimento no decorrer dos séculos –, as suas características, o princípio da não intervenção, que lhe é decorrente, e a recorrente discussão em torno da suposta relativização da soberania. Em seguida, é examinada a intervenção internacional no Estado, sendo evidenciadas as suas especificidades conceituais e a sua possível abrangência, o seu cabimento – e a responsabilidade de proteger – e a legitimidade do Conselho de Segurança da ONU, órgão de cúpula da mencionada organização, para autorizar a intervenção internacional no Estado. Por conseguinte, são esses dois institutos abordados conjuntamente, realizando-se uma análise detalhada acerca da relação e/ou contraposição entre a soberania e a intervenção internacional, objetivando-se, assim, entender de que forma esses coexistem na atual conjuntura internacional, em que se verifica, cada vez mais, a globalização e a interdependência dos Estados. Assim é que, para melhor compreender a relação entre a soberania e a intervenção internacional no Estado, são propostas três diferentes formas de abordá-la, a dizer, entender-se pela relativização da soberania, pela sua reconceituação, ou pela inexistência de contraposição entre a soberania e intervenção internacional, sendo esta última a que melhor exprime a realidade hodierna. Diante dessa assertiva, por fim, é analisada detalhadamente a relação entre a soberania e a intervenção internacional no Estado, explicitando-se a existência de diferentes normas no Direito Internacional a que os Estados se vinculam, a saber, as normas provenientes da manifestação de vontade dos Estados e as normas decorrentes dos princípios, costumes e *jus cogens*, viabilizando-se, assim, uma compreensão acerca da inexistência de contraposição entre a soberania Estatal e a intervenção internacional no Estado.

**Palavras-chave:** soberania; intervenção internacional; organização internacional; Nações Unidas; princípio da não intervenção; responsabilidade de proteger; manifestação de vontade; *jus cogens*.

## ABSTRACT

This paper is the result of extensive study of two institutes of international law, namely, sovereignty and the international intervention in a State. These institutes are initially analyzed individually in order to allow a greater understanding of them. To begin with, this paper focuses on the sovereignty institute, specifically with regard to its concept - and its development over the centuries -, its characteristics, the principle of non-intervention, and the recurrent discussion over the alleged relativization of sovereignty. Secondly, it examines the international intervention in the State and its specificities, drawing attention to the possible concept of intervention, its appropriateness - and the responsibility to protect -, and the UN Security Council's legitimacy on that matter. Aftermath, these two institutes are addressed jointly, allowing a detailed analysis of the relationship and/or opposition between sovereignty and international intervention, aiming to thus understand how they coexist in the current international society, which is increasingly being subject to globalization and interdependence of States. Later on, this paper proposes three different ways of facing sovereignty and intervention's relation: the understanding of the relativization of sovereignty, of the need for its reconceptualization, or of the lack of contrast between sovereignty and intervention, the latter being the one which best expresses today's reality. Given this assertion, the relationship between sovereignty and international intervention in the State is then closely analysed, whilst demonstrating that international norms derive from States' manifestation of will and from principles, customs and *jus cogens*, thus providing the understanding about the lack of contrast between State sovereignty and international intervention in the State.

**Keywords:** sovereignty; international intervention; international organization; United Nations; principle of non-intervention; responsibility to protect; expression of will; *jus cogens*.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
ONU	Organização das Nações Unidas
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CVDT	Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969
CDI	Comissão de Direito Internacional da ONU
CIIS	Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
CIJ	Corte Internacional de Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2 SOBERANIA</b>	13
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
<b>2.1.1 O desenvolvimento histórico conceitual</b>	16
<b>2.1.2 A ONU</b>	19
<b>2.1.3 O conceito atual de soberania</b>	21
2.2 AS CARACTERÍSTICAS DA SOBERANIA	24
2.3 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO	25
2.4 A SUPOSTA RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA	30
<b>3 INTERVENÇÃO INTERNACIONAL</b>	34
3.1 CONCEITO	34
3.2 CABIMENTO	36
<b>3.2.1 A responsabilidade de proteger</b>	39
3.3 LEGITIMIDADE	45
<b>3.3.1 A influência da ONU</b>	45
<b>3.3.2 O Conselho de Segurança da ONU (CSNU)</b>	47
3.3.2.1 Função e Composição	47
3.3.2.2 A problemática das tomadas de decisão	51
<b>3.3.2.2.1 A representatividade</b>	53
<b>4 A CORRELAÇÃO ENTRE A SOBERANIA E A INTERVENÇÃO</b>	58
4.1 A NÃO RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA	58
4.2 A INADEQUAÇÃO DA ADAPTAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA	63
4.3 LIGAÇÃO ENTRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA	71
<b>4.3.1 A vontade Estatal</b>	72
<b>4.3.2 O reconhecimento do <i>jus cogens</i></b>	78
4.3.2.1 O conceito de <i>jus cogens</i>	78
4.3.2.2 O <i>jus cogens</i> como fundamento para a intervenção internacional sobre o Estado	84
<b>5 CONCLUSÃO</b>	89
<b>REFERÊNCIAS</b>	92

## 1 INTRODUÇÃO

A soberania Estatal funciona como um alicerce da ordem jurídica internacional. Por isso, e também por conta da sua importância política e jurídica, é tema recorrente em debates internacionais. Entretanto, por conta de sua relevância, certo é que dúvidas emergem quanto à possibilidade de intervenção internacional em Estados soberanos. Afinal, se o princípio da soberania é tão valorizado e fundamental para a convivência harmônica dos Estados no espaço internacional, por certo, a primeira ideia a aflorar é a de que a intervenção internacional é ilegal.

A verdade, contudo, é que a relação entre Estados é extremamente complexa. Inclusive, cada vez mais, os princípios e costumes internacionais se desenvolvem e criam não só um cenário internacional muito mais conexo e interdependente, mas também um ambiente em que os Estados, juntos, passam a se organizar para resolver questões que, de início, apenas o Estado, isoladamente, trataria.

Diante de tal desenvolvimento, e com o fim da Primeira Guerra Mundial, surge a Liga das Nações, em 1919, a primeira organização internacional, tendo como principal missão a manutenção da paz. Essa organização versou sobre a segurança coletiva, o desarmamento, e a resolução de conflitos internacionais por meio de arbitragem e negociação. Chegou a contar com a participação de 51 (cinquenta e um) países membros, o que, com certeza, é número significativo levando em consideração a dificuldade de comunicação interestadual à época. Logo após sua ascensão, entretanto, a Liga das Nações entrou em colapso, haja vista sua impotência face aos seus objetivos, uma vez que não fora capaz de impedir o advento da Segunda Guerra Mundial.

Assim é que, finda a Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações foi substituída pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa, por sua vez, que de início contou com tão somente 51 (cinquenta e um) Estados-membros, se mostrou mais eficaz. A ONU se fortaleceu, e hoje representa a maior organização internacional, composta por mais de 190 (cento e noventa) países membros – a maioria dos países existentes.

Dentre esses Estados-membros, um pequeno grupo compõe seu o Conselho de Segurança (CSNU), dentre os quais, 5 (cinco) membros permanentes – os Estados Unidos da América, Rússia, Inglaterra, França e China – e 10 (dez) membros não permanentes. Esses, que compõem o órgão de cúpula da ONU, têm poderes para tomar decisões, a exemplo da autorização para intervenção internacional em um Estado, que vinculam todos os demais membros da referida organização.

Por conta disso, as certezas atinentes à soberania Estatal parecem ser sobrepostas pelos poderes conferidos ao CSNU, haja vista a possibilidade de determinação da intervenção internacional por ele, e indagações acerca da existência de limites para a atuação do mencionado órgão se alastram. Logo, torna-se imperiosa uma análise dos institutos da soberania e da intervenção internacional, seguida de um exame da efetiva legitimidade conferida ao CSNU, para que se compreenda o seu papel no Direito Internacional.

Diante disso, evidencia-se o motivo que suscitou a escolha do presente tema: a sensação, *a priori*, de incoerência entre o poder conferido ao CSNU, através da Carta da ONU, para autorizar a intervenção internacional no Estado, e o princípio da soberania, consagrado em diversos diplomas internacionais, dentre os quais a própria Carta.

Esse tema é de extrema relevância para melhor compreender o mundo interdependente hodierno, em que os Estados se relacionam continuamente no cenário internacional. Outrossim, esse tema também apresenta importância social, tendo-se constatado que a atuação e as decisões tomadas pelo CSNU interferem na sociedade como um todo. Por isso, e objetivando-se entender a forma com que a sociedade internacional poderá ser afetada pela ONU – mais especificamente pelo CSNU –, resta demonstrada a sua relevância jurídica e social.

Por todo o exposto, e diante da problemática apresentada, elaborou-se este trabalho com o intuito de examinar a fundo essas duas figuras – a soberania e a intervenção internacional no Estado – a fim de se identificar até que ponto elas são contrapostas ou não, do ponto de vista jurídico.

Claro que para isso, é fundamental a análise detalhada da soberania – desde o seu desenvolvimento no decorrer dos séculos, as suas características, e até o princípio

da não intervenção, seu corolário – e da intervenção internacional – e o seu cabimento e legitimidade.

O objetivo do presente estudo é conhecer a soberania, enquanto instituto e base da ordem jurídica internacional, e analisar, minuciosamente, as questões relativas à intervenção internacional no Estado, de modo a viabilizar-se, em seguida, uma apreciação conjunta desses institutos, o que tornará possível não apenas a identificação do papel deles na ordem jurídica hodierna, mas também a constatação da relação existente entre eles.

Os objetivos específicos do presente estudo são: a) identificar o conceito e desenvolvimento da soberania; b) explicitar, acaso exista, o conceito de intervenção; c) elucidar as situações capazes de incitar uma intervenção; d) identificar a existência de legitimidade do CSNU para determinar a intervenção internacional sobre o Estado; e h) abordar a relação ou contraposição ente a soberania Estatal e a intervenção internacional sobre o Estado.

Para facilitar o entendimento da matéria, o presente trabalho está dividido em três capítulos de desenvolvimento. Primeiramente, examinar-se-á o instituto da soberania, através da análise dos seus aspectos mais importantes, a dizer, o seu desenvolvimento e abrangência conceitual, suas características e o princípio da não intervenção, corolário do referido instituto. Em seguida, abordar-se-á a questão da intervenção internacional sobre o Estado, ao tratar, especificamente, do seu conceito, cabimento – em atenção à responsabilidade de proteger –, e legitimidade, nomeadamente o papel do CSNU nesse diapasão. Por fim, serão controvertidas a soberania Estatal e a intervenção internacional no Estado, de modo a viabilizar-se a identificação da possível relação ou contraposição entre os aludidos institutos.

## 2 SOBERANIA

O tratamento dado para o tema que aqui se propõe estudar – a soberania – está longe de apontar para uma convergência quanto ao seu significado, alcance e limitações. De fato, o embate que circunda o conceito e características da soberania não é novo, tendo exigido, devido as suas variáveis e especificidades, extenso estudo deste instituto não apenas de forma isolada, mas também inserido em contextos históricos distintos. Por toda a sua trajetória nas mais diversas realidades históricas, é inegável o relevante papel que o instituto da soberania tem exercido desde o seu surgimento.

Esse instituto, oriundo do Estado moderno, tem a sua origem no termo latino *superanus*, que se refere ao grau supremo da hierarquia política, exprimindo, assim, a ideia de primazia e superioridade.<sup>1</sup> Entretanto, em que pese a aparente simplicidade da sua tradução, advinda do latim, esse conceito tem gerado grandes debates no âmbito doutrinário. Nesse sentido, conforme bem asseverado por Dalmo de Abreu Dallari:

o conceito de soberania, claramente afirmado e teoricamente definido desde o século VI, é um dos que mais têm atraído a atenção dos teóricos do Estado, filósofos do direito, cientistas políticos, internacionalistas, historiadores das doutrinas políticas, e de todos quantos se dedicam ao estudo das teorias e dos fenômenos jurídicos e políticos. Por isso mesmo, deu margem ao aparecimento de uma tão farta bibliografia e à formulação de uma tal multiplicidade de teorias que acabou sendo prejudicado, tornando-se cada vez menos preciso e dando margem a todas as distorções ditadas pela conveniência.<sup>2</sup>

Assim é que, em virtude da consciência de que se trata de instituto de fundamental importância para compreender-se o poder Estatal, a soberania chamou a atenção dos estudiosos. Sem embargo o inegável desenvolvimento da teoria representar um acréscimo do ponto de vista doutrinário, ocasionou um desvirtuamento no que toca à precisão do conceito de soberania, gerando assim uma ambiguidade conceitual. Por isso, diante da nebulosidade que ronda o tema em análise, é imprescindível que ele seja tratado com cautela.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania Através da História. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.10.

<sup>2</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.81.

Primeiramente, antes de adentrar-se no cerne da questão que aqui se propõe discutir, é importante fazer um esclarecimento. Soberania é um termo extremamente amplo que engloba duas dimensões distintas. Ao se falar de soberania, é possível tratar do poder que um Estado exerce dentro do seu território ou do poder inerente a cada Estado na esfera internacional, de modo que esse instituto não se verifica tão somente no âmbito interno do Estado, mas se propaga também na esfera internacional.

De fato, a soberania se constrói sobre a população e o território do Estado, servindo como expressão do governo deste, mas se volta não apenas para o exercício interno, como também para o externo, por meio da capacidade de contrair direitos e obrigações no domínio internacional<sup>3</sup>. Muito embora a importância das duas dimensões da soberania, o presente capítulo – e, também, o presente trabalho – tem como intuito o estudo aprofundado acerca da sua dimensão externa, haja vista que enfoca no cenário internacional, em que convivem, em harmonia, ao menos teoricamente, os Estados, sujeitos do Direito Internacional.

Cada Estado é detentor de um poder soberano, que lhe permite atuar no cenário internacional na forma que melhor lhe convém. Isso demonstra ser a soberania o alicerce das relações internacionais, não só por tratar especificamente do poder inerente a cada Nação, o que é essencial em um mundo globalizado, em que os mais fortes têm uma tendência a oprimirem os mais fracos, mas também porque se propõe a garantir a coexistência dos Estados como sujeitos iguais na comunidade internacional. Justamente por isso, para Ian Brownlie, a soberania, conjuntamente com a igualdade entre Estados, representa a doutrina constitucional básica da lei das Nações,<sup>4</sup> sendo capaz de harmonizar uma comunidade que consiste, prioritária e primordialmente, de Estados.

Ao contrário do que ocorre com as comunidades nacionais organizadas em forma de Estado, a sociedade internacional é ainda descentralizada, e não conta com a existência de uma autoridade superior, de modo que se optou por um sistema em que os Estados, sujeitos do Direito Internacional, são todos iguais, organizando-se horizontalmente. Essa organização horizontal, por si só, cria um arcabouço de

---

<sup>3</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional dos Espaços**. São Paulo: Atlas, 2009, p.43 *et. seq.*

<sup>4</sup> BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009, p.289.

discussões acerca do instituto da soberania.<sup>5</sup> Dúvidas sobre a extensão e os limites da soberania dos Estados chamaram a atenção dos mais renomados doutrinadores.<sup>6</sup>

Para melhor compreender essa organização horizontal, fruto da soberania dos Estados, faz-se necessário um estudo mais aprofundado a respeito do instituto da soberania. Isso porque de nada adianta qualificar os Estados como soberanos e colocá-los em nível de igualdade, sem antes entender o que é a soberania e o que ela representa no contexto do Direito Internacional.

A importância do instituto em tela não é tão somente doutrinária, de sorte que representa, em verdade, matéria de fundamental valor para melhor compreender a realidade prática da comunidade internacional hodierna.

## 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com efeito, o instituto da soberania foi se desenvolvendo e se amoldando lentamente. No entanto, ainda que se reconheça o desenvolvimento histórico do referido instituto, conforme se verá a seguir, ressalte-se que a ideia de soberania sempre foi associada à noção de poder. Traço marcante desse poder é que, muito embora tenha a questão econômica sempre influenciado e determinado as relações

---

<sup>5</sup> RESEK, Francisco. **Direito internacional Público**: Curso Elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.25.

<sup>6</sup> Sobre o tema, vide: KOLLER, Peter. Soberania Nacional e Justiça Internacional. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.322 *et. seq.*; LADEIA, André Luis Cosme. A relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais. **Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Montevideo: Konrad Adnauer Stiftung, ano XV, 2009, p.559 *et. seq.*; LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização e Soberania. *In*: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Coord.). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p.293 *et. seq.*; LUDSIN, Hallie. **Returning Sovereignty to the People**. 46 Vand. J. Transnat'l L. 98, 2013, p. 97 *et. seq.*; MACHADO, Marcelo Forneiro. **A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa**. São Paulo: PUC-SP, 2009, p. 12 *et. seq.*; MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania Através da História. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.7 *et. seq.*; PAUST, Jordan J. *Relative Sovereignty and Permissible Use of Armed Force*. **Michigan State University Journal of International Law**. Michigan State, 1. ed., 2011, p. 2 *et. seq.*; REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 227 *et. seq.*; STAHN, Carsten. *Notes and Comments: Responsibility to Protect: Political Rhetoric or Emerging Legal Norm?* **The American Society of International Law: American Journal of International Law**. January 2007, p.100 *et. seq.*



entre sujeitos, ela não é de grande relevância para a discussão do conceito ora em análise. Inclusive, sujeitos mais avantajados economicamente sempre existiram, sem que isso implicasse alguma consequência jurídica no instituto da soberania. O que importa aqui não é o poder do ponto de vista econômico, mas, sim, o poder como consequência de uma independência política.<sup>7</sup>

### 2.1.1 O desenvolvimento histórico conceitual

A soberania é um instituto relativamente novo, que surge como uma das bases do Estado moderno, representando uma de suas características fundamentais.<sup>8</sup> Entretanto, para melhor compreendê-lo na atualidade, faz-se necessária uma digressão histórica.

A Antiguidade, em que pese ter inspirado inúmeros institutos do direito contemporâneo, não conheceu instituto similar ao da soberania, tratando tão somente da autarquia. Esta difere daquela pelo fato de que transpassa uma ideia de autossuficiência – capacidade de suprir suas próprias necessidades – sem, contudo, tratar de uma supremacia, o que demonstra um afastamento da ideia de poder superior. A circunstância do não surgimento do instituto da soberania, na Antiguidade, se deve ao fato de que, à época, não havia que se falar na oposição de um Estado em face de outros poderes, ou no poder do Estado em controlar as relações privadas dentro dele; o controle interno exercido era diminuto.<sup>9</sup>

Na Grécia, também, a figura da soberania não existiu, falando-se tão somente na independência para caracterizar as cidades-estados. Aqui, ainda não se está referindo a uma característica típica da Nação como um todo, que seria a Grécia, mas, sim, às cidades-estados que dela faziam parte, mais especificamente, Atenas e Esparta. Desse modo, ao se falar em independência dessas cidades, o entendimento é o de que possuíam igualdade de poder, o que, à época, levava à

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania Através da História. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.7.

<sup>8</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.82.

<sup>9</sup> *Ibid, loc. cit.*

conclusão de uma igualdade jurídica.<sup>10</sup> Porém, não havia referência a qualquer poder que se assemelhasse à ideia de soberania.

Com o advento de Roma e com o surgimento de um único Estado supranacional, o Direito Internacional Público quase desapareceu,<sup>11</sup> em virtude da inviabilidade de se falar em sociedade internacional, quando tudo é controlado por um único Estado, a dizer, Roma. Agora, não desapareceram por completo as relações entre coletividades políticas que se tratavam com igualdade. Nesse período, não se desenvolveu a noção de autarquia tal como se constatou na Grécia, nem tampouco a ideia de soberania.<sup>12</sup> Roma, também, apesar de ser consagrada pelos seus desenvolvimentos jurídicos, não conheceu instituto similar ao que aqui se propõe estudar. À época, os termos que prevaleciam eram *majestas*, *imperium* e *potestas*, expressões que indicavam poder, sem, contudo, tratar de qualquer sobreposição ou supremacia entre poderes.<sup>13</sup>

Até o século XII a situação se mantém imprecisa. Nesse momento, surge a coexistência de duas soberanias, a senhorial e a real, de igual quilate, em um mesmo território.

Em sequência, com o advento do século XIII, o monarca passa a ser visto como um ser soberano, detendo poderes que se sobrepunham a qualquer outro poder. Com isso, ao final da Idade Média, já é possível verificar a existência de uma única soberania, nos moldes como é hoje conceituada, conforme se verá mais adiante, visto que o monarca passou a ter uma supremacia, sendo, pois, indiscutível a predominância do seu poder em face de qualquer outro, dentro do reino. Nesse momento histórico, portanto, é que se identifica o amadurecimento do estudo e, por conseguinte, da conceituação do instituto em análise. Esta, de tão grande valor para

---

<sup>10</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania Através da História. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.9.

<sup>11</sup> Ressalte-se, neste ponto, que não se está tentando dizer que Roma não foi importante para o Direito como um todo. Muito pelo contrário, a importância de Roma é inquestionável no que tange ao direito interno. Entretanto, tal influência e desenvolvimento não se verificaram no Direito Internacional, especificamente.

<sup>12</sup> MELLO, *op. cit.*, p.9/10.

<sup>13</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.82.

o trabalho que aqui se propõe realizar, só então passou a ter um tratamento teórico sistematizado e mais completo, segundo afirma Dalmo de Abreu Dallari.<sup>14</sup>

Jean Bodin, em meados de 1570, é o primeiro a desenvolver uma obra em torno do conceito de soberania, *Les Six Livres de la République*. Ele asseverou ser a soberania um poder absoluto e perpétuo, indispensável à figura da República. Em que pese ter o supramencionado autor desenvolvido sua teoria com base na República, deve-se ter em mente que aquela expressão, à época, equivalia ao que hoje é denominado Estado.<sup>15</sup>

O absolutismo vem consolidar o Estado moderno e transformar a sociedade internacional em uma sociedade interestadual. O Estado passa a ser visto como Nação-soberana, e a soberania se torna inerente à formação da sociedade internacional, a qual, também, é fundamental para reforçar a noção de soberania. Passa a existir um entrelaçamento entre o mundo jurídico interno e o mundo jurídico externo do Estado, de modo que este demonstra, no cenário internacional, os ideais perpetuados internamente, ou seja, o Estado absolutista reforça o poder central e garante a sua titularidade sobre o poder nas relações internacionais.<sup>16</sup>

Em 1762, Jean-Jacques Rousseau publica *O Contrato Social*, tratando de forma bastante extensa e elaborada a questão da soberania, embora traga agora como titular dessa soberania o povo em detrimento do governante. É abandonada a conceituação inicial, em que havia a vinculação da soberania ao rei.

A Revolução Francesa, também, nesse intuito, correlaciona a ideia de soberania ao povo, passando a soberania a ser entendida como soberania nacional, em um ímpeto de consideração da Nação como o próprio povo em ordem.<sup>17</sup> Isso quer dizer que a soberania deixa de pertencer ao monarca, passando a se relacionar com a figura do povo, assim entendida como soberania nacional.

Nada obstante todo o exposto, demonstrando o desenvolvimento do conceito de soberania, em um dado momento a figura do Estado surge como o verdadeiro titular dela. Senão, note-se:

---

<sup>14</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.84.

<sup>15</sup> *Ibid*, *loc. cit.*

<sup>16</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania Através da História. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.12.

<sup>17</sup> DALLARI, *op. cit.*, p.84 *et. seq.*

[...] a partir da metade do século, vai surgir na Alemanha a teoria da personalidade jurídica do Estado, que acabará sendo apontado como o verdadeiro titular da soberania. E já no século XX, aperfeiçoada a doutrina jurídica do Estado, a soberania passa a ser indicada como uma de suas notas características, colocando-se entre os temas fundamentais do direito público, desenvolvendo-se uma completa teoria jurídica da soberania. Essa construção teórica teve um desenvolvimento gradativo, sendo necessária a fixação de várias posições, correspondentes a diversas épocas ou a diferentes pontos de vista, para se apreender o seu conjunto.<sup>18</sup>

À medida que se desenvolvia a figura do Estado, também foi se desenvolvendo o instituto da soberania, de modo que, no século XX, elas passaram a figurar entrelaçadas. Agora, o Estado está completamente atrelado a sua soberania.

O instituto da soberania é uma das bases do Estado moderno, o que se mostra óbvio quando se compara a relação entre Estados, antes e depois daquele marco histórico. Antes do Estado moderno, não existia uma oposição entre o poder do Estado e o poder de outras Nações, o que dispensou a figura da soberania para tratar dessa temática. A necessidade de disciplinar a relação entre Estados – e garantir a coexistência deles – surge com o advento do Estado moderno,<sup>19</sup> quando se passa a ter verdadeiros embates entre essas figuras. Desse modo, consagrou-se a essencialidade da soberania como instituto capaz de garantir que dois Estados, adversos, detêm poderes que lhes conferem igualdade no cenário internacional.

### 2.1.2 A ONU

Uma vez consolidados os Estados nacionais, os soberanos de cada Estado passaram a reconhecer-se mutuamente como iguais. Assim é que, em 1648, foi instituída a Paz de Westfalia, como uma consolidação de uma ordem mundial, constituída exclusivamente pelos governos dos Estados, os quais possuem a liberdade absoluta dentro do seu Estado nacional. Nesse contexto, as Nações seriam iguais juridicamente e soberanas. Contudo, esse acordo durou tão somente até o início do século XX, haja vista ter se evidenciado a desigualdade de fato existente entre os Estados.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.85.

<sup>19</sup> *Ibid*, p.82.

<sup>20</sup> REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar,

Depois foi a vez de a Liga das Nações tentar resolver essa encruzilhada. Entretanto, muito embora o intuito apaziguador da referida liga, ela não foi capaz de evitar a Segunda Guerra Mundial, razão pela qual surge a necessidade de criação de uma nova instituição internacional, capaz de garantir a paz internacional.<sup>21</sup>

Surge, então, a ONU. Com isso, muita coisa se alterou no panorama internacional, haja vista que, com o intuito de garantir a paz mundial, a referida organização estabeleceu uma Carta que abrangeu todos os princípios e regras que deveriam reger a relação entre Estados, dentre os quais o princípio da soberania.

O artigo 1(2) da Carta da ONU, ao estabelecer os princípios da referida organização, dispõe:

Art. 1(2): Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.<sup>22</sup>

Malgrado não se verifique expressamente a referência à soberania nesse artigo, note-se que seu objetivo é garantir que os Estados se relacionem de forma amigável, baseados no reconhecimento da igualdade jurídica dos membros da ONU no cenário internacional. Mesmo que, diretamente, não se faça referência à soberania, certo é que, de forma implícita, ela se encontra presente, haja vista que, ao se garantir a igualdade entre Estados e a autodeterminação dos povos, resta inviável o reconhecimento de um Estado em face do outro, razão porque também a soberania está implicitamente prevista.

Também nesse sentido, o artigo 2(1) da Carta estabelece que “a Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus membros”<sup>23</sup>, promovendo, assim, mesmo que implicitamente, a soberania Estatal, objetivando a sua proteção.

Mais adiante, a citada Carta faz referência expressa ao supramencionado instituto no seu artigo 78, que afirma, *ipsis litteris*:

---

1999, p.287/288.

<sup>21</sup> REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.288.

<sup>22</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

<sup>23</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso 10 mar 2014.

Art. 78: O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.<sup>24</sup>

O que se percebe então é que a referida Carta tem como objetivo associar a ideia de soberania à de igualdade. Desse modo, promoveria a paridade entre os Estados-membros, visando evitar que a vontade de um se sobreponha à vontade do outro, bem como o seu objetivo maior, que é a paz mundial. Isso porque, enquanto as Nações forem detentoras de poder, e, ao mesmo tempo, se sentirem iguais no cenário internacional, reconhecendo também o poder inerente às outras Nações-membros, a probabilidade de conflito, ao menos em tese, se reduz, visto que não tentarão se sobrepor umas às outras.

Ademais, em que pese a referência expressa à soberania na Carta da ONU não ser corriqueira, vale recordar-se que a Carta, conforme visto alhures, em muitas passagens, não faz referência expressa a ela. Diversos são os elementos da soberania que se encontram amparados na Carta, a exemplo da não intervenção, tratada um pouco mais adiante, no Tópico 2.3 do trabalho.<sup>25</sup>

Desse modo, o que se constata é que a soberania não é contemplada única e exclusivamente com o intuito de garantir o poder inerente a cada Estado, mas também com o objetivo de obstar interferências indevidas de um Estado em face de outro, promovendo, mais uma vez, a igualdade entre eles. Assim é que, cada Estado, muito embora detentor de um poder soberano, não possui autonomia ou poder para intervir em questões que não lhe dizem respeito, ao menos individual e independentemente, conforme se verá no decorrer deste estudo.

### 2.1.3 O conceito atual de soberania

Sob o olhar de Celso de Albuquerque Mello, o conceito de soberania é indeterminado, visto que não possui uma definição precisa. Para ele, a expressão soberania é vaga, tendo sido utilizada, pragmaticamente, com o objetivo de adequá-la à realidade, e tornar possível a sua adaptação diante das alterações da realidade

---

<sup>24</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso 10 mar 2014.

<sup>25</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso 10 mar 2014.

socioeconômica, política e cultural.<sup>26</sup> De fato, o instituto da soberania é de difícil conceituação, mas, ao contrário do que o referido autor afirma, é, sim, possível conceituá-la.

Na visão de Carla Noura Teixeira, para que se identifique um Estado como pessoa jurídica de Direito Internacional, não basta ter um território delimitado, uma população estável e sujeita à autonomia de um governo. Destarte, para se falar em Estado, faz-se necessário que o seu governo não se subordine ou reconheça algum poder que lhe seja superior e que possa inviabilizar o exercício das suas competências. Desse modo, os Estados, iguais entre si, passam a construir uma ordem internacional a partir de um “esforço horizontal e igualitário de coordenação de interesse coletivo”.<sup>27</sup> Por fim, conclui que a soberania, assim entendida como o poder supremo do Estado, que o coloca em pé de igualdade perante outros Estados, também soberanos, é atributo inerente do Estado.<sup>28</sup>

Também nessa linha, Francisco Rezek defende que “a vontade singular de um Estado soberano somente sucumbe para dar lugar ao primado de outras vontades reunidas quando aquele mesmo Estado, tenha abonado, antes, a adoção de semelhante regra, tal qual sucede no quadro das organizações internacionais [...]”<sup>29</sup>. Assim é que o referido autor exalta o valor da autonomia e manifestação de vontade do Estado, entendendo serem elas um reflexo da soberania Estatal.

Para Roberto Luiz Silva, “a soberania é um poder estatal supremo e independente em relação ao poder dos outros Estados. Diz respeito à relação de um Estado com os outros Estados da sociedade internacional. É quantidade de poder, expressa de três formas”:<sup>30</sup> a soberania interna, a soberania externa e a soberania nacional. A soberania interna aborda a sobreposição do poder do Estado, sem que qualquer outro poder o possa limitar. A soberania externa se verifica quando da não ocorrência de subordinação ou dependência de um Estado em face de outro, uma vez que deve haver a igualdade entre Estados no âmbito das relações

---

<sup>26</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania Através da História. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.8.

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional: público, privado e dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.71

<sup>28</sup> *Ibid, loc. cit.*

<sup>29</sup> RESEK, Francisco. **Direito internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.25.

<sup>30</sup> SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.198.

internacionais. A soberania nacional, em contrapartida, trata do direito do povo escolher os seus representantes. O doutrinador vai além e conclui afirmando que o fato de qualquer dessas soberanias sofrer restrições não acarretará na perda do poder do Estado.<sup>31</sup>

Após tamanho desenvolvimento sofrido pelo instituto da soberania, em que pese as várias formas de abordar o referido conceito, o que levaria à ideia equivocada de que não há consenso conceitual, certo é que se pode chegar a algumas conclusões, quais sejam: o Estado soberano detém jurisdição *a priori* sobre um determinado território e população; outros Estados se veem obrigados a não intervir no Estado soberano; e há necessidade de consentimento por parte do obrigado para aceitar as obrigações internacionais. Com isso, e uma vez que o Direito Internacional é composto prioritariamente por Estados, oportuna se faz a referência a uma coexistência de soberanias.<sup>32</sup>

Ou seja, conforme Ian Brownlie, considerando a igualdade entre Estados e a personalidade jurídica que lhes é inerente, a soberania garante a relação entre Estados e entre estes e organizações internacionais. Os principais corolários da soberania e da igualdade de Estados são: 1) a jurisdição, *prima facie* exclusiva, sobre um território e sobre a população que lá vive; 2) a obrigação de não intervir nas áreas de jurisdição exclusiva de outros Estados; e 3) a necessidade de respeitar as obrigações assumidas nos tratados, através da declaração de vontade, e decorrentes do costume internacional.<sup>33</sup>

Por oportuno, o presente trabalho adotará um conceito de soberania que exprime os posicionamentos supramencionados. Assim é que, deverá ser entendida a soberania como o poder inerente ao Estado, que o permite atuar no cenário internacional, e que lhe confere prerrogativas e deveres, não se olvidando que os Estados se submetem também às regras e princípios do Direito Internacional. Desse modo, na atual conjuntura internacional globalizada, os Estados coexistem em um sistema fundado em suas soberanias, de modo que se sujeitam a ordenamentos convencionais através de tratados internacionais e de atos unilaterais de vontade.

---

<sup>31</sup> SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.198.

<sup>32</sup> BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009, p.289.

<sup>33</sup> *Ibid, loc. cit.*



## 2.2 AS CARACTERÍSTICAS DA SOBERANIA

Hoje é possível afirmar-se que o conceito de soberania está mais pacificado. Os doutrinadores, no geral, passaram a concordar pelo menos a respeito das suas características, permitindo, assim, que se chegue a um consenso maior quanto ao que é a soberania e o que ela representa para o direito como um todo e, em especial, para o Direito Internacional, é dizer, a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível.

É una, no sentido de que não é possível conciliar duas soberanias em uma mesma Nação; cada Estado detém apenas uma soberania, e não mais que isso. Não é possível dois poderes soberanos conviverem simultaneamente. Isso porque, só será considerado soberano aquele poder que está acima de qualquer outro, de modo que se faz impraticável a convivência de mais de um poder soberano em um mesmo âmbito.<sup>34</sup>

Como consequência lógica da unicidade da soberania, ela é também indivisível. Se não é possível a coexistência de dois poderes soberanos, por óbvio, esse poder deve ser indivisível, sob pena de desconfigurar-se a unicidade.<sup>35</sup> Ela é indivisível, porque não há diversas partes de uma mesma soberania, e porque ela representa um poder superior, não sendo possível dividi-lo em outros poderes menores, por assim dizer. A soberania é ainda inalienável, já que aquele que a detém deixa de existir, caso não a possua. Por fim, é imprescritível, vez que não se perde pelo não uso.<sup>36</sup>

Essas características, por si só, já demonstram a abrangência do termo soberania. A soberania, tomando como base as suas características, é o poder máximo que um Estado poderá deter, impondo-se a todo e qualquer outro poder.

Sobre a questão da unicidade e indivisibilidade da soberania, é importante destacar-se que o fato de ela não poder ser repartida não exclui a existência de seus dois âmbitos: o âmbito interno e o âmbito externo. Inclusive, para Malcolm N. Shaw, a

---

<sup>34</sup> REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.283.

<sup>35</sup> *Ibid*, *loc. cit*.

<sup>36</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.87.

soberania se expressa, internamente, através da supremacia das instituições governamentais e, externamente, através da supremacia do Estado como sujeito na esfera internacional.<sup>37</sup> No entanto, em que pese a importância da soberania no seu âmbito interno, conforme afirmado alhures, o presente trabalho não tem tal enfoque, preocupando-se em abordar exclusivamente a soberania no seu aspecto externo. Justamente porque é no cenário internacional – externo – que se faz possível tratar da relação entre Estados, que aqui se propõe examinar.

### 2.3 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

Para Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento Silva e Paulo Borba Casella, muito embora a ênfase no Direito Internacional se destine aos direitos inerentes dos Estados, o ideal seria que o foco primário se desse em torno dos deveres inerentes deles<sup>38</sup>, pois, ao se garantir a obediência às obrigações dos Estados, torna-se mais fácil a consecução dos direitos de cada uma das Nações. Um desses deveres, a que tantos autores<sup>39</sup> fazem referência, é o dever de não intervenção, também visto como corolário do princípio da soberania Estatal, haja vista que tem como alvo a proteção da independência dos Estados.

Com o objetivo de viabilizar as relações pacíficas entre as Nações, desenvolveram-se concepções de uma lei internacional, na qual a soberania passou a desempenhar um papel fundamental no que tange ao seu âmbito externo: garantiu a coexistência pacífica entre os Estados. Mas, para isso, cada Nação passou a ter que respeitar a

<sup>37</sup> SHAW, Malcolm N. *International Law*. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p.189.

<sup>38</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.344.

<sup>39</sup> Sobre o assunto: GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.158 *et. seq.*; BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009, p.294 *et. seq.*; KOLLER, Peter. Soberania Nacional e Justiça Internacional. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.324 *et. seq.*; MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.493 *et. seq.*; THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR., A. J. *Non-Intervention: The Law and Its Import in the Americas*. Dallas: Southern Methodist University Press, 1956, p.3 *et. seq.*; STOWELL, Ellery C. *Intervention in International Law*. Washington D.C: John Byrne & Co, 1921, p. 374 *et. seq.*; STAHN, Carsten. *Notes and Comments: Responsibility to Protect: Political Rhetoric or Emerging Legal Norm? The American Society of International Law: American Journal of International Law*. January 2007, p. 100 *et. seq.*; OSTERDAHL, Inger. *The Exception as the Rule: Lawmaking on Force and Human Rights by the UN Security Council*. **Journal of Conflict and Security Law**. Oxford, vol. 10, 1. ed., 2005, p.1-20; PAUST, Jordan J. *Relative Sovereignty and Permissible Use of Armed Force*. **Michigan State University Journal of International Law**. Michigan State, 1. ed., 2011, p. 2 *et. seq.*

soberania da outra. Através desse dogma, surge o princípio da não intervenção, garantindo a impossibilidade de ingerência<sup>40</sup> de Estado estrangeiro em questões internas dos Estados.<sup>41</sup>

De acordo com Celso de Albuquerque Mello, Immanuel Kant foi o primeiro a teorizar sobre o princípio da não intervenção, no Ensaio Filosófico sobre a Paz Perpétua, em 1795. Tal princípio encontrou sua maior afirmação no continente americano, onde foi consagrado em diversas<sup>42</sup> ocasiões.<sup>43</sup>

Ademais, diversas doutrinas também trataram especificamente do princípio da não intervenção, dentre as quais a Doutrina de Monroe<sup>44</sup> e a Doutrina de Drago<sup>45</sup>, como consequência do repúdio à intervenção. Isso tudo em nome dos direitos fundamentais dos Estados, em especial do direito à soberania e do direito à igualdade jurídica, os quais, de acordo com o pensamento de Celso de Albuquerque Mello, estão intimamente vinculados ao princípio da não intervenção.<sup>46</sup>

A verdade é que o referido princípio da não intervenção foi se desenvolvendo ao longo das décadas, o que torna imprescindível, para melhor aplicá-lo, um estudo mais aprofundado acerca dessa maturação.

---

<sup>40</sup> Frise-se que as intervenções remontam a séculos atrás. As ingerências ocorreram das mais variadas formas, obedecendo aos mais variados motivos, tendo Roma, enquanto República, conduzido as mais diversas delas.

<sup>41</sup> KOLLER, Peter. Soberania Nacional e Justiça Internacional. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.325.

<sup>42</sup> A título exemplificativo: art. 8º, Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, Montevideo, em 1933; art. 1º do Protocolo Adicional da Conferência de Consolidação da Paz, Buenos Aires, em 1936; Conferência Pan-americana de Lima, em 1938; art. 2º, Declarações dos Princípios da Solidariedade Americana; art. 1º da Declaração de Princípios Americanos; letra b da Ata de Chapultepec em 1945; parágrafo 3º da Declaração do México, em 1945; Protocolo de 1975 (revisão do TIAR-S. José); art. 18 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).

<sup>43</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.493.

<sup>44</sup> De acordo com Sidney Guerra: “A Doutrina Monroe ficou conhecida em razão da mensagem produzida pelo então presidente norte-americano James Monroe, que a encaminhou ao Congresso daquele país propondo uma série de princípios que deveriam nortear as ações a serem coordenadas pelos Estados Unidos na política externa, a saber: a) o continente americano não pode ser sujeito, no futuro, de ocupação por parte de nenhuma potência europeia; b) é inadmissível a intervenção de potência europeia nos negócios internos ou externos de qualquer país americano; os Estados Unidos não intervirão nos negócios internos ou externos de qualquer país americano. [...] De toda sorte, a doutrina acima indicada, embora tenha perdido importância no direito internacional, teve o mérito de haver criado entre os países americanos a consciência e importância da não intervenção”. (GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.161).

<sup>45</sup> Para Sidney Guerra, essa doutrina: “[...] teve como fundamento as ideias apresentadas pelo então Ministro das Relações Exteriores da Argentina – Luis Maria Drago, em 1902. [...] ficou proibido o emprego da força para a cobrança de dívidas financeiras.” (*Ibid*, p.161-162).

<sup>46</sup> MELLO, *op. cit.*, p.493.

Para Ann Van Wynen Thomas e A. J. Thomas Jr., a única forma de identificar o berço do princípio da não intervenção é remontar aos ensinamentos de Wolff e Vattel, este segundo tido como o que formulou aquele princípio. Wolff teria repudiado a ideia de intervenção, afirmando que intervir em outro Estado, independentemente da forma, configura um desrespeito à liberdade das Nações. Para tanto, as Nações seriam independentes de qualquer ditame de outro Estado. Em havendo uma intervenção, essa se daria sem qualquer direito. Quanto a Vattel, teria este afirmado só ser cabível a intervenção quando da requisição do Estado. Entretanto, complementa seu pensamento, afirmando ser admissível a intervenção, mesmo que não requisitada pelo Estado, na situação em que a população clama por apoio. Para ele, nesse caso em específico, a intervenção seria de direito.<sup>47</sup>

Resta evidente, de acordo com a visão dos supramencionados autores, que duas são as formas de encarar a intervenção internacional sobre o Estado. Wolff rejeita a figura da intervenção e afirma ser esta um afronto à liberdade das Nações, independentemente de como ela é ministrada. Desse modo, no sentir do mencionado autor, qualquer espécie de intervenção será desprovida de direito. Não importa a vontade do Estado ou organização interventora. A sua análise é meramente objetiva. Em contrapartida, Vattel analisa a questão da intervenção de forma subjetiva, uma vez que traz à tona a noção de requisição do Estado, que nada mais é do que o seu consentimento. Assim, na concepção do referido autor, para que uma intervenção seja legal, deverá estar em conformidade com a vontade daquele Estado que sofrerá a intervenção. Em que pese ter tratado dessa temática de forma subjetiva, Vattel não explicou como deve ser analisado o consentimento de vontade, não tendo especificado se deverá ser anterior ou posterior, ou se poderá o Estado revogar ou não a autorização dada previamente para a ingerência.

Ademais, o princípio de não intervenção foi mencionado em outros tratados, antigos, dentre os quais a Carta da Liga das Nações, em seu artigo 15(8)<sup>48</sup> e a Convenção

---

<sup>47</sup> THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR., A. J., **Non-Intervention: The Law and Its Import in the Americas**. Dallas: Southern Methodist University Press, 1956, p.5 *et. seq.*

<sup>48</sup> “Art. 15(8): Se uma das Partes pretender e se o Conselho reconhecer que o litígio implica uma questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa Parte, o Conselho constatará isso num parecer, mas sem recomendar solução alguma”. (LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações** (1919). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>> Acesso em 03 abr 2014.).

de Montevideo sobre Direitos e Deveres dos Estados, de 1933<sup>49</sup>, que proibiu a interferência na liberdade, soberania, em qualquer outra questão interna ou nos processos do Governo de outro Estado.

Em 1948, ficou expresso na Carta de Bogotá<sup>50</sup> que nenhum Estado, ou até mesmo grupo de Estados, poderia intervir, direta ou indiretamente, por qualquer que fosse a razão, nas relações internas ou externas de um outro. Esse mandamento incluiu não apenas a proibição à utilização de forças armadas, mas abrangeu ainda qualquer intervenção que pudesse ameaçar a personalidade do Estado.<sup>51</sup> Em seguida, o referido princípio acabou por ser disseminado não apenas no âmbito das Américas, passando a influenciar também o Direito Internacional como um todo. Afinal de contas, um princípio como esse tem relação direta com o intuito pacificador e unificador do Direito Internacional. De acordo com esse princípio, cada Estado estaria adstrito ao seu território.

Nesse sentido, o artigo 2 da Carta da ONU afirma que esta organização deverá buscar a realização dos propósitos previstos pelo seu artigo 1, atuando de acordo com os princípios previstos por sua Carta.<sup>52</sup> O artigo 2(7) traz a previsão do princípio da intervenção:

Art. 2(7): Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.<sup>53</sup>

Para uma melhor compreensão do referido dispositivo, mister se faz o seu desmembramento em três diferentes partes. A primeira delas estabelece a existência de assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao Estado, proibindo qualquer ingerência neles. Assim, cada Estado detém soberania – e autonomia – para resolver suas questões internas, com a convicção de que está

---

<sup>49</sup> “Art. 8: *No state has the right to intervene in the internal or external affairs of another*”. Tradução livre: “Nenhum Estado tem o direito de intervir em questões internas ou externas de outro Estado”. (MONTEVIDEO. *Montevideo Convention on Rights and Duties of States* (1933). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-40.html>> Acesso em 13 fev 2014.).

<sup>50</sup> A Carta da Organização dos Estados Americanos, também conhecida como Carta de Bogotá, é um tratado interamericano que criou a Organização dos Estados Americanos.

<sup>51</sup> THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR., A. J., *Non-Intervention: The Law and Its Import in the Americas*. Dallas: Southern Methodist University Press, 1956, p.3 *et. seq.*

<sup>52</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas* (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso 10 mar 2014.

<sup>53</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas* (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso 10 mar 2014.

protegido contra intervenções de outras Nações, igualmente soberanas. A segunda parte do dispositivo também propaga a noção de não intervenção, difundindo a ideia de que os Estados não poderão ser coagidos a autorizar que a ONU ou seus membros encontrem soluções para os seus problemas internos. A Carta faz previsão expressa de que o Estado tem o poder de exercer controle exclusivo dentro do seu território. Por fim, a terceira parte, ao tempo em que reitera o princípio da não intervenção, o excepciona, ao afirmar que as afirmações constantes nas duas primeiras partes desse dispositivo não poderão inviabilizar a aplicação do Capítulo VII da Carta da ONU.

O princípio da não intervenção inclui a proibição da ameaça ou do uso de força contra a integridade territorial e a independência política de qualquer Estado.<sup>54</sup> Para Malcolm N. Shaw, o princípio da não intervenção faz parte do costume internacional e decorre do respeito à soberania territorial dos Estados.<sup>55</sup> Essa vedação à não intervenção, em matérias eminentemente internas das Nações, foi tratada pela Corte Internacional de Justiça, em 1986, no caso da Nicarágua.<sup>56</sup> Entendeu-se naquele caso que houve violação por parte dos Estados Unidos ao Direito Internacional, quando do apoio conferido aos Contras em sua rebelião contra o governo da Nicarágua. Naquela oportunidade, a Corte apresentou veredito no sentido de que os Estados Unidos violaram obrigações oriundas do costume internacional de não utilização de força contra outro Estado, de não intervir em suas questões eminentemente internas, e de respeito à soberania Estatal, confirmando, assim, a existência do princípio da não intervenção.

Desse modo, resta demonstrada que a intervenção sobre o Estado é proibida nas situações em que, como consequência da soberania, o Estado detenha liberdade para decidir. Inclusive, à época do referido julgamento, a CIJ entendeu que a intervenção é indevida quando envolver escolhas política, econômica, social ou

---

<sup>54</sup> “Art. 2(4): Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso 10 mar 2014).

<sup>55</sup> SHAW, Malcolm N., **International Law**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 1018.

<sup>56</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua** (*Nicaragua v. United States*) (*Merits*). ICJ Reports (1986). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=367&p1=3&p2=3&case=70&p3=5>> Acesso em 10 abr 2014, p. 108.

cultural do Estado, considerando que elas seriam de competência única e exclusiva do seu Estado, sendo vedada qualquer tipo de interferência estrangeira nesse respeito.

Diante disso é que Malcolm N. Shaw afirma que não há um direito geral de intervenção previsto pelo Direito Internacional e que o princípio da não intervenção – que consagra a proibição de ingerência em face de um Estado – está intimamente interligado à soberania Estatal.<sup>57</sup>

Ou seja, o intuito primeiro do referido princípio é o de que, *a priori*, não devem os Estados sofrerem qualquer tipo de interferência estrangeira em suas questões, eminentemente, internas.

#### 2.4 A SUPOSTA RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

O que se vem percebendo, ao longo do tempo, é que é muito improvável deparar-se com um conceito absoluto. Isso porque a ideia que circunda o absoluto é a de não existência de qualquer exceção, sob pena de figurar-se, em verdade, a relatividade, é dizer, basta a caracterização de uma mera exceção à regra, para que o que era tido como absoluto passe a se reportar como relativo. Com isso, e diante de tantas situações fáticas complexas, a existência de um conceito absoluto se faz extremamente rara, quiçá impossível.

A verdade é que, ao se falar que a soberania é absoluta, entende-se que ela não se sujeita a nenhuma limitação. Mesmo assim, Paulo Bonavides, malgrado reconheça a complexidade das relações entre os Estados, afirma que o discurso da relativização do conceito de soberania não se sustenta. Senão, veja-se:

[...] o Estado Moderno já manifestava traços inconfundíveis de sua aparição cristalizada naquele conceito sumo e unificador – o de soberania, que ainda hoje é seu traço mais característico, sem embargo das relutâncias globalizadoras e neoliberais convergentes no sentido de expurgá-lo das teorias contemporâneas de poder.

A justificativa dessa pretensão aniquiladora daquele conceito consiste em apontar uma realidade distinta, imposta por novos modelos associativos de mútua interdependência estatal, os quais, para ganharem eficácia e

---

<sup>57</sup> SHAW, Malcolm N., *International Law*. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 1022.

prevalência na conjuntura globalizadora, buscam a todo transe remover e apagar e amortecer o conceito de soberania.<sup>58</sup>

Esse posicionamento, claramente contrário à relativização do conceito de soberania, trata de uma realidade pouco trabalhada: a questão da motivação pela relativização da soberania. O que se tem percebido é uma busca, cada vez maior, pela interdependência dos Estados, sem enfrentar o real intuito desse desenvolvimento. Parece ser vantajosa essa busca pela interdependência, pelo menos diante das suas propostas de maior segurança, interação e cooperação, embora a dúvida permaneça quanto ao verdadeiro beneficiário desse desenvolvimento. Resta saber, se a saga pela interdependência não seria, em verdade, uma forma de burlar a construção doutrinária e jurídica, que conferiu, através da ideia de soberania, prerrogativas a cada um dos Estados, gerando assim um regresso no que tange ao incremento do Estado moderno.

Por isso, Paulo Bonavides faz referência a uma “nova dissimulada soberania dos mercados”<sup>59</sup> que se mostra indivisível, sendo de titularidade da comunidade internacional. Ocorre que a ideia de comunidade internacional aqui, quando tem como objetivo executar um projeto recolonizador das associações de capital, volta a ignorar os direitos dos povos e das Nações periféricas. Nesse contexto, para o referido autor, a realidade dos Estados subdesenvolvidos estaria, em verdade, à mercê da vontade daqueles que controlam a comunidade internacional como um todo, é dizer, estariam à mercê dos Estados mais favorecidos economicamente.<sup>60</sup>

Também nessa linha, há quem sustente que, mesmo diante da interdependência Estatal, o instituto da soberania não restaria afrontado, de modo que, em verdade, a escolha de participação em um âmbito internacional representaria o exercício desse poder. É o que afirma Jorge A. Espil:

se considerarmos a soberania como a soma das competências exercidas por um Estado nacional, teríamos que a atribuição de algumas competências a uma comunidade internacional implicaria uma verdadeira crise daquela noção. Mas se encararmos o problema da soberania num nível mais fundamental, tendo presente que são as grandes opções políticas que determinam o destino de uma nação, a transferência de certas competências menores não produzirá nenhuma diminuição na ordenação comunitária.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.29.

<sup>59</sup> *Ibid, loc. cit.*

<sup>60</sup> *Ibid, loc. cit.*

<sup>61</sup> ESPIL, Jorge A. Aja. A Incidência do Direito Comunitário no Direito Nacional. *In*: CAICEDO CASTILLA, José Joaquim (Coord.). **Curso de Direito internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1977, p.279.



Com base em tal posicionamento, e alargando-o para atender ao que se busca neste trabalho, mais do que representar a relativização da soberania, a conglomeração dos Estados em organizações internacionais ou sociedades internacionais representa, em verdade, o real exercício da sua soberania no seu âmbito externo, uma vez que a própria soberania Estatal garante a possibilidade de escolha de qual caminho seguir: ou se conglomerar, ou se isolar. Então, de acordo com esse entendimento, cabe a cada Nação soberana optar por se conglomerar ou não, verificando-se na soberania Estatal a garantia primordial de escolha.

Com visão nitidamente contrária à de Paulo Bonavides e Jorge A. Espil, Jordan J. Paust entende que, sob a égide do Direito Internacional e diante do incremento de um mundo interdependente, não há que se falar em soberania como um instituto absoluto, razão porque acredita na relativização do mencionado instituto.<sup>62</sup> Já que, cada vez mais, os Estados necessitam uns dos outros para diversas finalidades, o referido autor entende que passou a verificar-se uma perda na rigidez que circundava a ideia de soberania.

Em suma, o que se percebe é que há posição doutrinária em qualquer dos sentidos, quer a favor da relativização da soberania, quer contra ela. Mas, há um fato que não gera dissenso: a atualidade, visando à criação de uma sociedade internacional mais interligada, está vivendo um período que favorece essa relativização.

Por fim, o que se percebe é que, nada obstante à relutância e à recusa de alguns Estados em submeter questões internas ao debate internacional<sup>63</sup>, em verdade a interdependência Estatal internacionalizou questões que eram tratadas como meramente internas, criando um espaço mundial destinado à proteção de interesses que vão além da figura individualizada dos Estados.<sup>64</sup>

Assim é que resta evidente a existência de duas correntes, uma primeira adepta da soberania como instituto absoluto e uma segunda que entende que a soberania deixou de ser absoluta, tendo se relativizado, no decorrer dos séculos, conforme visto alhures. Entretanto, conforme será visto mais adiante, existe ainda uma terceira

---

<sup>62</sup> PAUST, Jordan J. *Relative Sovereignty and Permissible Use of Armed Force*. **Michigan State University Journal of International Law**. Michigan State, 1. ed., 2011, p.2.

<sup>63</sup> De acordo com Alberto do Amaral Júnior: "Por ocasião da Conferência do Cairo, o Irã, a China e a Argélia se opuseram às decisões adotadas em nome da comunidade internacional, alegando a violação da soberania interna". (AMARAL JUNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 100).

<sup>64</sup> *Ibid*, loc. cit..

corrente, mais condizente e propícia para compreender o instituto da soberania dentro do contexto internacional em que ele está imerso.

### 3 INTERVENÇÃO INTERNACIONAL

De acordo com Malcolm N. Shaw, em se tratando de questão que o Estado possui permissão para decidir livremente, em virtude do princípio da soberania, será a intervenção vedada. Não por outro motivo, não há que se falar em um direito geral de intervir em Estados alheios. No entanto, cumpre esclarecer o real papel da intervenção – mais especificamente, da intervenção internacional – na ordem jurídica internacional.<sup>65</sup>

#### 3.1 CONCEITO

O conceito e o entendimento no tocante à intervenção internacional sobre o Estado são de suma importância para o trabalho que aqui se propõe realizar. Entretanto, o que se perceberá a seguir é que não há consenso absoluto sobre essa conceituação. Isso porque, o referido instituto dá margem para se possa entender a intervenção de forma ampla – englobando-se qualquer tipo de intromissão de um Estado perante outra Nação como interveniência – ou de forma mais restritiva, onde apenas se caracteriza a intervenção quando a influência se der com a ausência de consentimento do Estado. Como se pode notar, a compreensão acerca da extensão do conceito de intervenção varia. Outro não é o entendimento do Relatório elaborado pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (CIIS), para quem o conceito de intervenção internacional sobre o Estado é fluido, dando vazão para que o doutrinador limite-o ou não. Senão, veja-se:

*§1.37: Part of the controversy over 'intervention' derives from the potential width of activities this term can cover, up to and including military intervention. Some would regard any application of pressure to a state as being intervention, and would include in this conditional support programmes by major international financial institutions whose recipients often feel they have no choice but to accept. Some others would regard almost any non-consensual interference in the internal affairs of another state as being intervention – including the delivery of emergency relief assistance to a section of a country's population in need. Others again would regard any kind of outright coercive actions – not just military action but actual or threatened political and economic sanctions, blockades, diplomatic and*

---

<sup>65</sup> SHAW, Malcolm N., *International Law*. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 1039.

*military threats, and international criminal prosecutions – as all being included in the term. Yet others would confine its use to military force.*<sup>66</sup>

Em outras palavras, o debate em torno do conceito e da abrangência da intervenção é fruto da diversidade de atividades que podem estar abrangidas por aquela. A depender da forma como se encare cada uma das atividades, dentre as quais sanções, bloqueios, interveniências militares ou diplomáticas etc., estar-se-á diante de uma intervenção. O conceito de intervenção permite uma amplitude, o que acaba gerando uma maior dificuldade àquele que busque estabelecê-lo precisamente.

Na visão de Celso de Albuquerque Mello, não é simples conceituar a intervenção. Não apenas porque a origem da palavra não está ainda fixada, persistindo dúvidas se o termo intervenção teria origem nas expressões *intus venire* ou *inter venire*, mas também por outras duas razões fundamentais: não há consenso se intervenção significa ingerência em assuntos internos e externos, ou se, unicamente em assuntos internos, bem como não há consenso sobre quais as ingerências constituem uma intervenção.<sup>67</sup>

Além disso, também corroborando com a dificuldade em definir precisamente o que é uma intervenção, recorde-se que há uma variedade nas formas de consecução de uma ingerência. Variam desde o uso de forças armadas, até, mesmo, de ataques verbais, o que acaba gerando uma multiplicidade de modos de intervir, podendo incluir no seu campo de possibilidades a intervenção diplomática, armada e até econômica.<sup>68</sup>

Celso de Albuquerque Mello faz referência à doutrina internacionalista moderna, no sentido de que ela tem compreendido que o ato de intervenção apenas se

---

<sup>66</sup> Tradução livre: “§1.37: Parte da controvérsia que paira em torno do termo ‘intervenção’ deriva da extensão de atividades que podem estar englobadas por ele, podendo vir a incluir, até mesmo, a intervenção militar. Alguns entendem que qualquer forma de pressão em face de um Estado deverá ser considerada uma intervenção, incluindo assim suportes condicionados oferecidos por instituições financeiras internacionais a Estados, os quais normalmente se sentem obrigados a aceitar. Outros entendem que qualquer interferência não consensual, em matérias internas de outro Estado, deverá ser tratada como intervenção, incluindo aqui o fornecimento de assistência para a população necessitada. Ainda uma outra parte entende que qualquer tipo de medida coercitiva, não apenas a ação militar, mas também sanções políticas ou econômicas, bloqueios e ameaças diplomáticas ou militar deve ser considerada uma intervenção. Outros ainda entendem que a intervenção trata única e exclusivamente da utilização de força militar”. (COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA ESTATAL (CIIS). *International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect* (2001). Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em 15 mar 2014, p. 8.).

<sup>67</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.491.

<sup>68</sup> *Ibid*, p.492.

caracteriza quando reúne cinco elementos, quais sejam: a) estado de paz; b) ingerência em assuntos internos ou externos; c) compulsoriedade da ingerência; d) intuito do interventor de impor sua vontade; e) ausência de consentimento daquele que sofre a intervenção. Consequentemente, para a doutrina internacionalista moderna, apenas se caracterizaria a intervenção quando uma Nação decidisse impor a sua vontade a outra Nação, igualmente soberana, em um momento em que a paz estivesse estabelecida, interferindo em assuntos internos ou externos, de forma compulsória, e sem o consentimento daquele que sofre a ingerência. Entretanto, o referido autor não considera todos esses elementos essenciais, preferindo, assim, entender que o consentimento é irrelevante para legitimar uma intervenção.<sup>69</sup>

O presente trabalho adotará o conceito amplo de intervenção, assim entendido como qualquer forma de ingerência praticada por um ente estrangeiro em face de um Estado, independentemente do estado de paz, interferindo em assuntos internos, a fim de que se torne mais simples a compreensão acerca do cabimento da intervenção e da legitimidade para sua consecução.

### 3.2 CABIMENTO

Muitos foram os desenvolvimentos quanto ao cabimento das intervenções. Os que defendem a possibilidade de intervenção internacional sobre o Estado entendem que ela é cabível em circunstâncias específicas. Com isso, vêm ampliando-se as discussões acerca da existência de requisitos para que se verifique uma intervenção internacional sobre o Estado. Para que seja possível e legítima a consecução de uma intervenção, algumas condições precisam ser preenchidas adequadamente.

De acordo com André Luis Cosme Ladeia, para que a intervenção seja legítima, faz-se necessário o respeito aos ditames da Carta da ONU.<sup>70</sup> Observe-se:

[...] entender-se como ilegítima qualquer intervenção contrária aos princípios insculpidos na Carta das Nações Unidas e às decisões proferidas pelos

---

<sup>69</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.491/492.

<sup>70</sup> LADEIA, André Luis Cosme. A relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais. **Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Montevideo: Konrad Adnauer Stiftung, ano XV, 2009, p.569 *et. seq.*

órgãos que a compõem. Qualquer intervenção nestes termos feriria normas de direito internacional, como o princípio da soberania, da autodeterminação dos povos, da proibição do uso da força e o princípio da não intervenção, ambos insculpidos nos artigos 2º (4 e 7) da Carta das Nações Unidas.<sup>71</sup>

Desse modo, é possível afirmar a possibilidade de intervenção internacional sobre o Estado nos casos autorizados pela Carta da ONU, que assim prevê:

Art. 2: A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

Art. 2(4): Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.<sup>72</sup>

Art. 2(7): Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.<sup>73</sup>

De acordo com a referida Carta, a regra é a proibição da intervenção, quer Estatal ou internacional, sobre o Estado, razão porque se fala que os membros deverão evitar a ameaça ou o uso de força contra outros Estados. Contudo, essa regra é excepcionada pelo artigo 2(7) supramencionado, que prevê a possibilidade de intervenção internacional em assuntos que inicialmente seriam de competência única e exclusiva de cada Estado, em virtude da necessidade de, diante do caso concreto, executar medidas previstas pelo Capítulo VII da Carta, que trata da ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.

Significa dizer que será cabível a ingerência internacional sobre o Estado quando se der em nome e em proteção da segurança e da paz. Senão, veja-se:

Art. 39: O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.<sup>74</sup>

Nesse sentido, para que seja afirmada legítima a intervenção, far-se-á necessário que a situação sob análise se enquadre na descrição do supramencionado

<sup>71</sup> LADEIA, André Luis Cosme. A relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais. *Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Montevideo: Konrad Adnauer Stiftung, ano XV, 2009, p.569 *et. seq.*

<sup>72</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas* (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

<sup>73</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas* (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

<sup>74</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas* (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

dispositivo, sob pena de ilegalidade da intervenção. Com efeito, o CSNU deverá ser cauteloso. Primeiramente, deverá identificar a existência de situação que possa vir a afrontar – ou afronte – a paz e segurança, ou que se caracterize ato de agressão. Em seguida, deverá decidir sobre quais medidas adotar, em conformidade com os artigos 41 e 42 da Carta da ONU, que assim dispõem:

Art. 41: O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.<sup>75</sup>

Art. 42: No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.<sup>76</sup>

No tocante à intervenção, os supramencionados dispositivos trazem duas formas distintas de ingerência – a primeira, prevista pelo artigo 41, trata das intervenções que não pressupõem o uso de força, enquanto que a segunda, prevista pelo artigo 42, trata da hipótese de intervenção através do uso de força.

A intervenção independente de força é a primeira opção para quando se identificar que a situação se enquadra no Capítulo VII da Carta, demandando, assim, a ingerência. Nesse caso, as medidas adotadas poderão incluir qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 41, ou qualquer outra forma de rompimento das relações diplomáticas, o que demonstra não ser o rol do referido artigo taxativo, haja vista que se faz possível a utilização de outros métodos que não aqueles previstos expressamente.

No entanto, uma vez se verificando que a intervenção desprovida de força não é eficaz para o caso em questão, utilizar-se-á, de forma subsidiária, a intervenção através do uso da força.

---

<sup>75</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

<sup>76</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

Nesse diapasão, ressalte-se que, desde o início, o Direito Internacional buscou impor limites ao exercício do poder, tendo visado estabelecer critérios para distinguir o uso lícito do uso ilícito da força.<sup>77</sup>

São cinco os critérios básicos estabelecidos pelo *High-Level Panel* para que se legitime uma intervenção internacional sobre o Estado que abranja a utilização de força, quais sejam: “*seriousness of threat, proper purpose, last resort, proportional means, and balance of consequences*”.<sup>78</sup> Assim é que se faz essencial analisar não apenas se existem razões sérias, o suficiente, capazes de propiciar uma ingerência, mas também se o meio adotado – a intervenção armada – é a solução mais adequada e proporcional àquele caso específico. Faz-se também necessário verificar, previamente, se a intervenção carente de força é inviável, no caso em tela, haja vista que essa, sim, é a primeira opção de intervenção. Não se deve agir sem que se faça necessário, e, tampouco, se deve intervir além do essencial. Esses critérios são direcionados ao CSNU, devendo servir de guia para que esse Conselho tome as decisões adequadas ao caso concreto.

Como se pode notar, a intervenção não poderá se dar de forma aleatória, se fazendo necessário analisar o seu cabimento, ou não, diante do caso concreto.

Nesse sentido, de acordo com Celso de Albuquerque Mello, Philippe Bretton assinala que “para se saber se uma intervenção é lícita ou não, é necessário analisar as circunstâncias de fato em que ela ocorreu, o seu objeto, meios e fins”.<sup>79</sup> De fato, esse pensamento é condizente, haja vista que torna imperioso, para a verificação da legalidade ou ilegalidade da intervenção, o caso concreto.

### 3.2.1 A responsabilidade de proteger

---

<sup>77</sup>AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.131.

<sup>78</sup> Tradução livre: “Ameaça séria, propósito adequado, ultimo recurso, meios proporcionais e consequências balanceadas”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). *A More Secure World: Our Shared Responsibility, Report of the High-Level Panel on Threats, Challenges and Change*. UN Doc. A/59/565, at 56-57, 2004. Disponível em: <[http://www.unrol.org/files/gaA.59.565\\_En.pdf](http://www.unrol.org/files/gaA.59.565_En.pdf)> Acesso em 10 abr 2014, nota 3, §204 e 207.

<sup>79</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.494.



Primeiramente desenvolvido pela CIIS, o conceito de responsabilidade de proteger – *responsibility to protect* – propaga a ideia de que a responsabilidade de garantir o bem-estar individual é compartilhada pela comunidade internacional. Para Amy E. Eckert, deve-se compreender a responsabilidade de proteger como a obrigação do Estado de proteger os seus cidadãos e a obrigação, subsidiária, que recai sobre a comunidade internacional, uma vez não cumprida a responsabilidade primária Estatal. Essa responsabilidade de proteger está subdividida em três dimensões distintas: a obrigação de prevenir, a obrigação de reagir, quando a prevenção falhar – essa reação inclui medidas políticas, judiciais, econômicas e, em circunstâncias extremas, as medidas militares – e, por último, a obrigação de reconstruir, no caso de ter se perpetuado a intervenção.<sup>80</sup>

A verdade é que, depois do conflito do Kosovo, os adeptos do cabimento de intervenção em circunstâncias específicas passaram a afirmar que a sociedade internacional vive um constante dilema: se prejudicar ao intervir, ou se prejudicar ao não intervir. Isso porque a intervenção, em determinados casos, ao menos inicialmente – quando entendido o princípio da não intervenção, equivocadamente, de forma isolada do restante do sistema jurídico internacional – pode representar uma violação ao Direito Internacional, enquanto que a não intervenção, em casos como o de abuso de direitos humanos, pode representar a concordância com atrocidades.<sup>81</sup>

A CIIS criticou a referida problemática ao alegar que ela transmite uma falsa sensação de que há contraposição entre o direito de intervenção e o direito à soberania, uma vez que trata a natureza incondicional da soberania como um óbice à intervenção. Foi então que a Comissão explicitou que deveria a soberania ser encarada não apenas como um direito à autonomia política e igualdade legal, mas também como causa para uma responsabilidade de proteger as pessoas.<sup>82</sup>

Assim é que a referida Comissão apresenta a ideia de uma dupla responsabilidade das Nações: uma, interna, direcionada às autoridades do Estado, que deverão cuidar da vida e da saúde dos seus cidadãos, e outra, que trata de uma

---

<sup>80</sup> ECKERT, Amy E. *The Responsibility to Protect in the Anarchical Society: Power, Interest, and the Protection of Civilians in Libya and Syria*. In: **Denver Journal of International Law and Policy**. Vol. 41; 1. ed. 2012, p.92.

<sup>81</sup> CHANDLER, David. *R2P or Not R2P: More Statebuilding, Less Responsibility*. In: **Global Responsibility to Protect**. Vol. 2; 2. ed. 2010, p.162.

<sup>82</sup> *Ibid*, p.162/163.

responsabilidade externa, assim entendida como aquela dos Estados dirigida à comunidade internacional, através da ONU. Desse modo, uma vez reconhecida a violação às supramencionadas obrigações Estatais, poder-se-á requerer ação da comunidade internacional, uma intervenção internacional.<sup>83</sup>

São três as situações em que essa responsabilidade residual se estabelece: 1) quando um Estado, em particular, está claramente impossibilitado ou se abnega a exercer a sua responsabilidade de proteger; 2) quando o próprio Estado é o atroz; e 3) quando pessoas de fora do Estado estão diretamente ameaçadas pelas ações cometidas lá.<sup>84</sup>

Isso não significa que essas diretivas foram obedecidas pela comunidade internacional no decorrer dos anos. Nesse sentido, em que pese a teorização e consagração da responsabilidade de proteger, mister se faz destacar dois casos que chamaram a atenção da comunidade internacional nos últimos anos; Líbia e Síria.

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) interviu na Líbia em 2011, autorizada pelo CSNU, tendo como objetivo cumprir a sua responsabilidade de proteger civis contra abusos perpetrados pelo seu próprio Estado, em virtude dos constantes ataques realizados pelo governo libanês contra os civis revoltados pelos eventos da Primavera Árabe. Isso porque, tendo a revolta contra os respectivos governos se iniciado na Tunísia, no final de 2010, pouco depois, no início de 2011, também os libaneses se revoltaram contra o seu governo, o regime libanês de

---

<sup>83</sup> STAHN, Carsten. *Notes and Comments: Responsibility to Protect: Political Rhetoric or Emerging Legal Norm? The American Society of International Law: American Journal of International Law*. January 2007, p.102.

<sup>84</sup> “§2.31: *While the state whose people are directly affected has the default responsibility to protect, a residual responsibility also lies with the broader community of states. This fallback responsibility is activated when a particular state is clearly either unwilling or unable to fulfill its responsibility to protect or is itself the actual perpetrator of crimes or atrocities; or where people living outside a particular state are directly threatened by actions taking place there. This responsibility also requires that in some circumstances action must be taken by the broader community of states to support populations that are in jeopardy or under serious threat*”. Tradução livre: “Enquanto o Estado que tem a sua população diretamente afetada tem a obrigação/responsabilidade de proteger, a responsabilidade residual também se estende à comunidade internacional de Estados. Essa responsabilidade subsidiária surge quando o Estado está, claramente, impossibilitado ou desinteressado em cumprir sua responsabilidade de proteger ou quando o próprio Estado é o responsável pelos crimes ou atrocidades; ou onde as pessoas, embora vivam fora daquele Estado em particular, sejam diretamente ameaçadas pelas ações lá praticadas. Essa responsabilidade também requer que, em determinadas circunstâncias, as ações sejam tomadas pela comunidade internacional de Estados objetivando ajudar as populações ameaçadas ou afetadas”. (COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA ESTATAL (CIIS). *International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect* (2001). Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em 15 mar 2014, p. 17.).

Muammar Khadafy, responsável por abusos aos direitos humanos dos seus cidadãos. Ocorre que, não tendo o governo aceitado os protestos, a maioria desses, inclusive, pacíficos, determinou que fossem cessados os protestos, utilizando, para tanto, táticas repressivas brutais contra os opositores ao seu regime.<sup>85</sup>

Assim é que, em virtude da crueldade e dos reiterados abusos a direitos humanos praticados pelo governo libanês, optou-se pela intervenção da comunidade internacional na Líbia em favor do movimento rebelde, através da Resolução 1970/2011<sup>86</sup> do CSNU que impôs embargo de armas, implementou proibição de viagens e congelou as contas dos indivíduos afiliados ao governo Khadafy e suspeitos de violência contra os protestantes. No mês seguinte, o CSNU adotou uma segunda resolução em face da situação na Líbia, a Resolução 1973/2011<sup>87</sup>, autorizando os membros da ONU a usarem todos os meios necessários, incluindo o uso de força, para a proteção dos civis na Líbia. A OTAN foi responsável pela mencionada intervenção, tendo sido exitosa em neutralizar a vantagem do governo libanês e garantir a vitória dos rebeldes.<sup>88/89</sup>

Contudo, muito embora a forte atuação internacional no caso da Líbia, o mesmo não se verificou quando do conflito na Síria, onde também o governo havia respondido de forma brutal contra aqueles que protestaram em favor da democracia. Os protestos opositoristas ao governo sírio começaram em março de 2011, quando um grupo de aproximadamente duzentos protestantes solicitou a retirada do então presidente sírio Bashir al-Assad. Assim como na Líbia, o governo respondeu a esses protestos de forma hostil. Entretanto, diferentemente do caso da Líbia, não foram adotadas resoluções no caso da Síria, haja vista a oposição da Rússia e da China.<sup>90</sup>

O problema, segundo Amy E. Eckert, é que o interesse internacional em motivar a intervenção decorre da natureza do próprio sistema internacional. É que, diante da ausência de uma única autoridade central – poder central – capaz de impor normas

---

<sup>85</sup> ECKERT, Amy E. *The Responsibility to Protect in the Anarchical Society: Power, Interest, and the Protection of Civilians in Libya and Syria*. In: **Denver Journal of International Law and Policy**. Vol. 41; 1. ed. 2012, p.87/88.

<sup>86</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Security Council's Resolution 1970/2011**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1970\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970(2011))> Acesso em 20 abr 2014.

<sup>87</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Security Council's Resolution 1973/2011**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011))> Acesso 20 abr 2014.

<sup>88</sup> A intervenção da OTAN em Kosovo não foi sancionada pelo CSNU, tendo gerado polêmica a respeito da legalidade por trás dessa intervenção.

<sup>89</sup> ECKERT, *op. cit.*, p.88/89.

<sup>90</sup> *Ibid*, p.87/90.

como as de direitos humanos, por exemplo, a implementação dessas normas passa a depender exclusivamente dos Estados. E então, a referida autora ressalta um ponto interessante, e ao mesmo tempo óbvio: os Estados são movidos pelos seus interesses, de modo que, mesmo que certamente incluam nesse rol os direitos humanos, certo é que tal interesse é raramente suficiente para motivar uma Nação a intervir em outra. Isso em razão do alto custo oriundo de uma intervenção.<sup>91</sup>

A verdade é que o CSNU, de fato, optou pela intervenção em casos bem específicos, que demandavam uma ação imediata. No entanto, essa atitude, inicialmente sutil e discreta, com o tempo passou a ser mais corriqueira, buscando abarcar mais situações consideradas de grande importância para o universo internacional.<sup>92</sup> Assim é que se intensificaram os questionamentos acerca da legalidade e interesses políticos por trás das intervenções.

Também nesse sentido, e em razão da forte atuação no caso da Líbia e na ausência de atuação no caso da Síria, os críticos das intervenções humanitárias passaram a afirmar a existência de uma seletividade para a aplicação do princípio da responsabilidade de proteger, é dizer, constatou-se que apenas seriam levadas adiante as intervenções nos casos em que fossem de interesse dos Estados, distorcendo, assim, todo o propósito por trás do princípio da proteção, semeado pela comunidade internacional.<sup>93</sup>

Conforme entendimento de Celso de Albuquerque Mello, a questão da legalidade ou ilegalidade de uma intervenção é, na realidade, uma disputa entre as grandes e pequenas Nações, de modo que as grandes Nações entendem ser cabível a intervenção em alguns casos específicos, enquanto os pequenos Estados clamam que a não intervenção é um princípio absoluto. Ele ressalta que poucos são os autores que defendem a legalidade da intervenção como um princípio geral, tal como Kamptz e Battur, ao tempo em que a maioria, dentre os quais Hall e

---

<sup>91</sup> ECKERT, Amy E. *The Responsibility to Protect in the Anarchical Society: Power, Interest, and the Protection of Civilians in Libya and Syria*. In: **Denver Journal of International Law and Policy**. Vol. 41; 1. ed. 2012, p.91.

<sup>92</sup> OSTERDAHL, Inger. *The Exception as the Rule: Lawmaking on Force and Human Rights by the UN Security Council*. **Journal of Conflict and Security Law**. Oxford, vol. 10, 1. ed., 2005, p.1.

<sup>93</sup> *Ibid*, p.87.

Oppenheim, defende que a intervenção é legítima apenas em algumas circunstâncias específicas e especiais.<sup>94</sup>

No entanto, muito embora a lógica da vontade dos grandes Estados em intervir em casos que lhes apeteçam e o intuito conservador dos Estados pequenos que não querem sofrer intervenção, é forçoso afirmar-se que tal posicionamento detém qualquer fundamentação jurídica. Isso quer dizer que essas opções dos Estados não têm qualquer respaldo na lei, motivo pelo qual o presente trabalho não se destina a analisar essas vontades, mas, sim, analisar a intervenção sob o viés jurídico.

Não por outro motivo, importa esclarecer-se que o simples fato de se ter desvirtuado o princípio da proteção não quer dizer que este não seja apto a solucionar os problemas da atualidade. Muito pelo contrário, é evidente que muitos são os casos, não apenas no âmbito internacional, mas em qualquer ramo do direito, que ilícitos são cometidos. Essas situações devem ser combatidas para que o princípio da proteção seja elevado e cumprido por toda a comunidade internacional, e não apenas nos casos que se mostrem interessantes, do ponto de vista econômico ou político, para os Estados.

O princípio da responsabilidade de proteger, ao contrário do que os críticos afirmam, não é e nem deverá ser utilizado como justificativa para intervenções movidas por interesses individuais dos Estados. Em verdade, esse princípio busca proteger as pessoas contra arbitrariedades, de modo que o simples fato de uma Nação não ter interesse próprio na consecução de uma intervenção que se faça necessária em nome do princípio da proteção, não deverá justificar a sua não execução.

Por fim, tendo-se demonstrado o papel do princípio da proteção e a necessidade da intervenção em determinadas situações, chega o momento de discutir-se o papel da ONU e do CSNU nesse tema, haja vista ser ela a mais importante organização internacional hodiernamente e ele o órgão decisório mais importante daquela.

Nesse ponto, em que pese a evidente importância do CIIS não apenas na criação e desenvolvimento da responsabilidade de proteger, mas também no desenvolvimento de critérios aptos a definir as circunstâncias que cabe ou não a intervenção militar, equivocou-se quando da concessão de legitimidade para promover a referida

---

<sup>94</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.492.

intervenção internacional, ao propor que outros atores – e não apenas o CSNU – podem promover a intervenção em tela.

Em contrapartida, e este é o posicionamento que se adota para fins do trabalho em análise, o *High-Level Panel* da ONU reconheceu que existe uma responsabilidade internacional coletiva de proteger, mas que essa responsabilidade só poderá ser exercida pelo CSNU. Esse órgão pode autorizar a intervenção militar, desde que como último recurso, no caso de genocídio, homicídios em larga escala, massacre étnico e violação a direitos humanos, que os governos soberanos tenham se mostrado incompetentes e/ou desinteressados em solucionar.<sup>95</sup>

### 3.3 LEGITIMIDADE

Para melhor compreender o problema que aqui se propõe resolver – o embate entre a soberania e a ingerência Estatal –, resta imperioso um conhecimento mais aprofundado acerca da maior organização internacional hodiernamente: a ONU. Essa organização deve sempre promover e proteger os princípios do Direito Internacional Público e detém a legitimidade para atuar na promoção do bem-estar internacional.

#### 3.3.1 A influência da ONU

A referida organização surgiu como forma de manter a paz e a segurança internacionais, promover relações amistosas entre as Nações, desenvolver a cooperação internacional na busca de soluções aos problemas internacionais e harmonizar a ação das Nações para a consecução dos objetivos comuns. Significa dizer que a ONU objetiva uma maior ordem internacional, de modo a garantir que os seus membros alcancem seus objetivos individuais sem que esses ou quaisquer outros obstem a paz e a segurança internacionais.

---

<sup>95</sup> ECKERT, Amy E. *The Responsibility to Protect in the Anarchical Society: Power, Interest, and the Protection of Civilians in Libya and Syria*. In: **Denver Journal of International Law and Policy**. Vol. 41; 1. ed. 2012, p.92.

A ONU surgiu em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, contando, inicialmente, com a participação de 51 (cinquenta e um) Estados-membros. Tendo o mundo agonizado com a Segunda Guerra, os Estados compilaram esforços em prol de uma certeza de que outra guerra não se estabeleceria para aquela e nem para as futuras gerações. Com isso, e com o passar dos anos, ela se expandiu e conta hoje com a participação de mais de 190 (cento e noventa) Estados-membros.

Em que pese a sua importância no contexto internacional, ressalte-se que tal organização não detém autoridade política acima dos Estados,<sup>96</sup> representando, em verdade, um espaço aberto para discussões entre Nações, e garantindo que essas tenham possibilidade de debater os temas que perturbam a paz internacional e buscar as medidas mais eficazes para solucionar os conflitos.

Tendo em vista que a ONU é uma organização internacional, ela é constituída pela vontade coletiva dos Estados, estes adquirindo a condição jurídica de membros daquela. Inclusive, essa organização não permaneceu inalterada ao longo dos anos – de 1945 para cá –, haja vista que se faz possível o ingresso e a saída de Estados. Nenhum Estado está obrigado a permanecer em uma organização.<sup>97</sup>

Agora, ainda que a ONU tenha se constituído pela vontade dos Estados, certo é que, uma vez instituída, passou a deter personalidade jurídica internacional distinta da personalidade jurídica dos Estados-membros, o que significa dizer que a vontade de um só Estado não configura a vontade da ONU como um todo. Inclusive, ela possui órgãos permanentes formados, conforme estabelecido no seu ato constitutivo – a Carta da ONU –, que exprimem a vontade coletiva da organização. As decisões tomadas pela organização devem estar, obrigatoriamente, de acordo com os requisitos, procedimentos e finalidades previstos na Carta que instituiu a organização, sob pena de não se configurar a validade do ato.<sup>98</sup>

A importância das organizações, e principalmente da ONU, que possui influência global, se exprime também nas suas resoluções, exercendo função de destaque no desenvolvimento do Direito Internacional. Senão, leia-se:

---

<sup>96</sup> BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p.208.

<sup>97</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008, p.169.

<sup>98</sup> *Ibid*, p.169/179.

contribuem, em primeiro lugar, para acelerar o processo de criação das normas costumeiras, pois cada vez mais o costume é obra da ação coletiva dos Estados no interior das organizações internacionais. É mais fácil constatar a emergência do costume diante de resoluções e recomendações, indícios claros de que a organização se posicionou sobre alguma matéria internacional importante. A prova do costume é bastante simplificada com a ampliação do grau de visibilidade da prática dos Estados na cena internacional [...]. As resoluções têm, em segundo lugar, caráter de verdadeiros programas de ação a indicar a orientação futura do direito internacional neste ou naquele domínio. Antecipam a regulamentação de certas matérias num claro sinal de que algumas práticas estão em vias de consolidar-se.<sup>99</sup>

Desse modo, sendo a ONU essencial para o desenvolvimento do Direito Internacional, conhecer a forma como tal organização atua e influencia o mundo da atualidade é fundamental para que se compreenda as circunstâncias que permitem a intervenção, e como esta se dará na prática.

### 3.3.2 O Conselho de Segurança da ONU (CSNU)

Conforme sua Carta, a ONU é composta por diversos órgãos, dentre os quais o CSNU<sup>100</sup>, Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social, Conselho de Direitos Humanos, Corte Internacional de Justiça e Secretariado. Embora cada um desses supramencionados órgãos seja extremamente relevante para o Direito Internacional como um todo, este trabalho terá como enfoque única e exclusivamente o CSNU, órgão de cúpula e mais influente da referida organização.

#### 3.3.2.1 Função e Composição

O CSNU tem propósitos diversos, sendo o intuito primordial garantir a paz e a segurança internacionais. Ele indicará a existência de qualquer evento que demonstre se tratar de uma ameaça à paz ou que se qualifique como ato de

<sup>99</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008, p.175.

<sup>100</sup> “Art. 7(1): Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.).



agressão e tomará providências a esse respeito, indicando quais medidas deverão ser usadas, com o escopo de combater a ameaça.<sup>101</sup>

Quando da sua criação, contou esse órgão com 12 (doze) membros, dos quais cinco eram membros permanentes, quais sejam: Estados Unidos da América, Rússia, França, República da China e Inglaterra.<sup>102</sup> Atualmente, e, em verdade, desde 1965, conta com quinze membros, incluindo os mesmos cinco membros permanentes. Os outros dez membros são eleitos por maioria de dois terços dos votos da Assembleia Geral para um período de dois anos, sendo inadmissível a reeleição imediata para o período seguinte.<sup>103</sup>

É um órgão decisório, consultivo e executivo. Para que uma decisão seja tomada, faz-se necessária a aprovação da resolução – ato decisório desse órgão – por 9 (nove) Estados-membros do respectivo órgão (membros permanentes e não permanentes), desde que os 5 (cinco) membros permanentes estejam a favor. Em outras palavras, para que qualquer decisão material seja tomada, é imperiosa a concordância dos 5 (cinco) membros permanentes, uma vez que, caso qualquer deles discorde da decisão a ser tomada, poderá se utilizar do poder de veto que lhe é inerente. No entanto, uma ressalva deve ser feita: tendo em vista o costume, a não participação na votação por parte de um membro permanente ou a ausência deste não implica em veto.<sup>104</sup>

Ademais, o CSNU “poderá fazer recomendações aos Estados em conflito, ou adotar resoluções obrigatórias para os Estados-membros, com o objetivo de evitar o agravamento da situação. Caso seja necessário, medidas coercitivas, não armadas, podem ser adotadas também (...)”,<sup>105</sup> o que indica que esse órgão detém o poder de se envolver em questões inerentes a outros Estados, mas esse poder não engloba todo e qualquer conflito internacional, conforme se verá a seguir.

---

<sup>101</sup> “Art. 39: O CSNU determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.).

<sup>102</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.85.

<sup>103</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p.279.

<sup>104</sup> BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p.213.

<sup>105</sup> *Ibid*, p.214.

As atribuições do CSNU são de grande relevância para o cenário internacional. Senão, note-se:

Art. 24(1): A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles;

(2): No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.

(3): O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral para sua consideração.<sup>106</sup>

O CSNU toma decisões que vinculam todos os outros países-membros quando julga e decide acerca de um conflito. Assim, é interessante perceber-se, precisamente, o fato de que aqueles Estados que o integram tomam decisões que atingem a esfera de outros Estados, sem que esses, necessariamente, participem da tomada de decisão. Nesse diapasão, vale ressaltar que alguns doutrinadores defendem a existência de um déficit de legitimidade, justamente por considerar que as decisões são passíveis de questionamentos por falta de participação de países relevantes ou até mesmo diretamente envolvidos no conflito.<sup>107</sup>

Entretanto, em que pese os questionamentos, a Carta da ONU é clara em seu artigo 25 no sentido de conferir ao CSNU a legitimidade para solucionar as questões internacionais que afetem a paz e a segurança, em nome de todos, estando os Estados-membros sujeitos às suas soluções. Observe-se:

Art. 25: Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.<sup>108</sup>

Dessa forma, ao mesmo tempo em que ela garante o princípio da não intervenção, ao afirmar que a ONU não poderá intervir em assuntos que tratem essencialmente da jurisdição de cada Estado, conforme visto alhures, afirma que essa garantia não prejudica as medidas coercitivas previstas no Capítulo VII do mesmo diploma internacional, que são de titularidade do CSNU.

---

<sup>106</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

<sup>107</sup> FUNAG. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional**: o Brasil no mundo que vem aí. Brasília: FUNAG, 2010, p.32.

<sup>108</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

No que concerne às decisões tomadas pelo CSNU, cumpre ressaltar-se, apenas a título ilustrativo, algumas das decisões que autorizaram a intervenção. Esse Conselho autorizou a utilização de força para reestabelecer o regime democrático no Haiti, através da Resolução 940/94,<sup>109</sup> aprovou ainda a intervenção no Timor Leste, através das Resoluções 1264/99<sup>110</sup> e 1272/99,<sup>111</sup> visando prevenir a instabilidade interna, e adotou as Resoluções 748/92<sup>112</sup> e 883/93<sup>113</sup> contra a Líbia, considerando que a falta de cooperação desta, para que dois libaneses considerados responsáveis por atuação terrorista fossem julgados, acabou por gerar uma ameaça à paz internacional.<sup>114</sup> Assim é que, tendo como fim maior a segurança e a paz internacionais, o Conselho julgou necessária a adoção de medidas mais drásticas. A intervenção, nesses casos, se fez necessária, de acordo com o juízo desse Conselho.

A verdade é que as relações entre Estados são bastante dinâmicas, o que gera a necessidade de mecanismos que sejam capazes de atuar de forma imediata. Com isso, e uma vez que a ONU tem como objetivo primordial a preservação da paz e da segurança na sociedade internacional, mister se faz especificar e analisar os limites dessa atuação, para que não se sobreponha aos princípios norteadores do Direito Internacional.

Os artigos 41 e 42 da Carta da ONU, conforme já visto, dão vazão às decisões mais ríspidas do Conselho. Em outras palavras, o Conselho detém autorização para agir da forma que achar mais pertinente, quando assim entender conveniente.

Entretanto, muito se questiona a respeito dessa legitimidade, que permite ao CSNU fazer escolhas e julgar de maneira a vincular o restante dos Estados. Uma vez que os países membros da ONU assinaram e ratificaram a supramencionada Carta, não há que se falar em discordância com as decisões tomadas pelo CSNU.

---

<sup>109</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Security Council's Resolution 940/1994**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/940\(1994\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/940(1994))> Acesso em 20 abr 2014.

<sup>110</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Security Council's Resolution 1264/1999**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1264\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1264(1999))> Acesso em 20 abr 2014.

<sup>111</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Security Council's Resolution 1272/1999**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1272\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1272(1999))> Acesso em 23 abr 2014.

<sup>112</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Security Council's Resolution 748/1992**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/748\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748(1992))> Acesso em 23 abr 2014.

<sup>113</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Security Council's Resolution 883/1993**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/883\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/883(1993))> Acesso em 23 abr 2014.

<sup>114</sup> OSTERDAHL, Inger. *The Exception as the Rule: Lawmaking on Force and Human Rights by the UN Security Council*. **Journal of Conflict and Security Law**. Oxford, vol. 10, 1. ed., 2005, p.4 et. seq.

Diante de todo o exposto, no sentido de que é possível a intervenção sob o prisma jurídico, desde que respeitados os limites impostos pelo Direito Internacional, merece guarida a afirmação de Amy E. Eckert, quando diz:

*While state sovereignty has long included the right of states to exercise broad discretion with respect to the treatment of their nationals, this discretion has never been unlimited. Instead, international law has also recognized the right of states to intervene when a state's treatment of its nationals shocks the conscience of mankind.*<sup>115</sup>

Em outras palavras, a soberania inerente aos Estados nunca foi desprovida de limites, de modo que não só a soberania tem respaldo internacional, mas também a intervenção é prevista pelo sistema jurídico internacional. Muito embora a sua previsão jurídica, certo é que a problemática da intervenção não está livre de críticas, conforme se verá a seguir.

### 3.3.2.2 A problemática das tomadas de decisão

Para Alberto do Amaral Júnior, as diferenças de poderes conferidas aos órgãos da ONU são evidentes. Enquanto na Assembleia Geral os Estados são considerados iguais, o mesmo não ocorre no CSNU, onde os membros permanentes gozam do direito de veto e têm responsabilidade ampliada em relação aos outros membros.<sup>116</sup>

O intuito dessa diferenciação, quando do surgimento da ONU, foi justamente evitar: 1) o esvaziamento da instituição, haja vista que as grandes potências da época não permaneceriam na organização caso não fossem detentoras de privilégios; e 2) a paralisia decisória, responsável pela ruptura da Liga das Nações.<sup>117</sup> Inclusive, nessa época, momento em que as relações entre Estados eram influenciadas em larga medida pela Guerra Fria, o poder de veto teve importante influência nas decisões tomadas.

---

<sup>115</sup> Tradução livre: “Muito embora tenha a soberania Estatal incluído durante muito tempo o direito das Nações de exercer ampla discricionariedade no que tange o respeito ao tratamento dos seus nacionais, a verdade é que esta discricionariedade nunca foi ilimitada. Ao invés disso, o direito internacional reconheceu também o direito dos Estados de intervir, quando o tratamento dispendido por um Estado em face dos seus nacionais chocar a consciência da humanidade”. (ECKERT, Amy E. *The Responsibility to Protect in the Anarchical Society: Power, Interest, and the Protection of Civilians in Libya and Syria*. In: **Denver Journal of International Law and Policy**. Vol. 41; 1. ed. 2012, p.90).

<sup>116</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 185.

<sup>117</sup> *Ibid, loc. cit.*

Em verdade, muitas discussões surgiram em torno do uso do veto pelos Estados Unidos, e pela Rússia, Inglaterra, China e França. O veto acabou, de certa forma, por dificultar a efetivação de medidas por parte da ONU, vez que estas estariam sempre à mercê do consenso dos cinco membros permanentes, consenso esse extremamente raro quando considerados os dois polos oriundos da Guerra Fria, que durou entre 1945 e 1991. Uma vez que um membro permanente não concorde com a integralidade de uma decisão ou ação a ser tomada em uma Resolução, poderá exercer a prerrogativa de veto, o que afastará a decisão, restando assim frustrada toda a discussão acerca do conflito. Em outras palavras, para que uma decisão seja tomada pelo CSNU, mister se faz a concordância dos cinco membros permanentes, pois, se um deles não concordar, a Resolução será rechaçada.

Paulo Henrique Gonçalves Portela encontra uma forma mais positiva de encarar o veto inerente dos cinco membros permanentes. Ele entende que o poder de veto tem como intuito evitar que as potências se retirem da ONU, única e exclusivamente quando forem contrariadas, o que, por certo, levará ao esvaziamento da entidade, tal como se verificou com a Liga das Nações. Uma vez que a ONU abrange Estados de grande influência e poder no âmbito internacional, o ideal é que essas potências permaneçam na ONU, porque sua retirada poderá acarretar um sério distúrbio à ordem internacional. No entanto, mesmo que o mencionado doutrinador consiga visualizar a importância do veto como forma de evitar o desvirtuamento da ONU, ele reconhece o desrespeito ao princípio da igualdade entre os Estados – consagrado pela Carta da ONU –, e, para tanto, conclui que o poder de veto permanece tão somente por razões políticas, é dizer, em razão da situação política privilegiada que gozavam os cinco Estados, quando da criação da ONU.<sup>118</sup>

Claro que restaria frustrado o objetivo de garantir a paz internacional se o CSNU não detivesse poderes para efetivar suas decisões. Então, para garantir a efetividade dos seus objetivos, possui poderes específicos, sendo munido de autonomia para gerir os mais diversos conflitos internacionais. Os Estados-membros da ONU conferiram ao CSNU poder e legitimidade para utilizar até mesmo forças armadas como meio de coibir as ameaças à paz e à segurança, ou diante de ato de agressão. No entanto, de antemão, cumpre esclarecer-se que o CSNU não pode agir de forma

---

<sup>118</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p.279.

que extrapole os poderes que a Carta da ONU lhe concedeu, de sorte que, diante de qualquer conflito que ameça a paz e a segurança internacionais, ele deverá agir conforme o Capítulo VII da referida Carta.

Claro que, uma vez detentor de tantos poderes e prerrogativas, dúvidas surgem acerca da sua atuação e dos limites ao seu poder.

### **3.3.2.2.1 A representatividade**

As organizações internacionais detêm uma competência normativa externa que se caracteriza pela atividade de impor obrigações aos Estados-membros e, em algumas situações específicas, aos Estados não membros, através de resoluções, recomendações e outros instrumentos internacionais. Em 1971, a CIJ pronunciou-se acerca da Resolução 276 do CSNU<sup>119</sup> que trata da presença sul-africana na Namíbia e entendeu que o artigo 24 da Carta da ONU conferiu ao CSNU competência para adotar medidas àquele respeito, e que suas resoluções são obrigatórias para os membros da ONU. Também, e em alguns casos específicos, como o caso supramencionado, são oponíveis em relação a não-membros da referida organização. Isso porque as decisões da ONU são oponíveis a toda a comunidade internacional nos casos em que se trate da manutenção da paz e da segurança no plano internacional.<sup>120</sup>

Assim é que Alberto do Amaral Júnior afirma:

[...] As decisões da ONU somente obrigam os Estados que dela fazem parte quando se trata da manutenção da paz e da segurança no plano internacional. Dada a indivisibilidade da paz e o caráter coletivo da segurança na esfera internacional, o fato de pertencer ou não aos quadros da ONU é irrelevante em matérias que dizem respeito à sobrevivência de toda a humanidade.<sup>121</sup>

Desse modo, note-se que, em se tratando de assuntos que afetam, indistintamente, membros e não-membros da ONU, por certo a legitimidade conferida ao CSNU se estende também aos não-membros. Isso porque, em se tratando da segurança e da paz internacionais, todos os cidadãos e Estados do planeta são afetados, razão

---

<sup>119</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Security Council's Resolution 276/1970**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/276\(1970\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/276(1970))> Acesso 23 abr 2014.

<sup>120</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008, p.172.

<sup>121</sup> *Ibid*, p.172/173.

porque as decisões tomadas pelo CSNU nesse respeito são oponíveis à integralidade dos Estados.

Uma vez que o Estado não se encontra vinculado ou obrigado a uma organização internacional, no caso específico a ONU, ao se falar em segurança e paz internacionais, certo é que há uma obrigatoriedade jurídica do Estado em cumprir os ditames estabelecidos por ela.

Ademais, a CIJ decidiu, no caso Lockerbie,<sup>122</sup> que os Estados-membros da ONU deverão executar as resoluções provenientes do CSNU mesmo que essas estejam em desacordo com outras obrigações internacionais. Desse modo, poderia o CSNU requerer à Líbia a extradição do suspeito pelo atentado envolvendo uma aeronave comercial norte-americana sobre a cidade de Lockerbie, mesmo que a Convenção de Montreal, para a Supressão de Atos Ilegais Contra a Segurança da Aviação Civil, facultasse a realização do julgamento em seus tribunais internos.<sup>123</sup>

Celso de Albuquerque Mello explicita que a igualdade decorrente da soberania não é absoluta no cenário internacional e traz como fundamentação, para tanto, a Doutrina de Lorde Cranborne, que formulou a distinção entre Estados essenciais e outros Estados nas organizações internacionais. O autor afirma que é possível encontrar a referida doutrina em diversas situações, dentre elas o próprio CSNU da ONU. Ele cita Joseph Markus, o qual afirma: “Expressando a doutrina Cranborne, com nossas palavras, podemos dizer que o seu sentido é a exigência de que todos os Estados, grandes potências de facto, se tornem grandes potências de jure”.<sup>124</sup> Desse modo, ressalta o que muitos doutrinadores, ao tentarem justificar juridicamente o poder de veto dos cinco Estados permanentes, não abordam: a realidade da sociedade internacional.<sup>125</sup>

Isso porque os cinco países que são membros permanentes do CSNU da ONU não detêm a prerrogativa de veto apenas porque a Carta prevê esse poder para eles. Na realidade, o fundamento para tal prerrogativa não é jurídico – é político –, tendo a

---

<sup>122</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Case Concerning Questions of Interpretation and Application of the 1971 Montreal Convention arising from the Aerial Incident at Lockerbie** (Libyan Arab Jamahiriya v. United States of America) (1998). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/89/7249.pdf>> Acesso em 27 abr 2014, §42.

<sup>123</sup> AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p.173/174.

<sup>124</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania Através da História. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.15.

<sup>125</sup> *Ibid, loc. cit.*

ver com a posição dominante que os referidos países exerciam no mundo, à época da criação da ONU.

Nesse sentido, conforme entendimento de Thiago Carvalho Borges, “a atuação do CSNU, apesar de imperfeita e sujeita a muitas críticas quanto à legitimidade, foi essencial para evitar um confronto direto entre as potências hegemônicas, o que levaria a um conflito nuclear de consequências desconhecidas”.<sup>126</sup>

Entretanto, mesmo que se reconheça a evidente importância que exerceram quando foi criada a ONU, não se pode deixar de questionar se essa legitimidade conferida aos cinco países para tomar a decisão final em qualquer conflito mundial que ameace a paz da comunidade internacional (podem exercer o direito de veto, inviabilizar, assim, qualquer medida que o restante do CSNU objetive adotar), não estaria desatualizada e desconexa com a realidade hodierna.

É bem verdade que a realidade internacional não é mais a mesma de quando se criou a ONU, de modo que também as potências da época não são necessariamente as potências da atualidade.

Duas são as críticas mais recorrentes a respeito da atuação do CSNU: uma substantiva e uma institucional. A substantiva se refere ao fato de que esse Conselho diversas vezes falhou, quer porque não atuou quando do genocídio em Ruanda, quer porque mesmo agindo, não obteve êxito, como no caso da Somália e Yugoslávia. Apesar da relevância da primeira crítica, não será essa matéria discutida no presente trabalho, haja vista a flagrante subjetividade a que ela é submetida. A crítica quanto ao aspecto institucional diz respeito ao fato de que a maioria dos membros da ONU não mais considera justa e equilibrada a representação dos membros da ONU no CSNU. Essa crítica, sim, será matéria deste trabalho.<sup>127</sup>

A ONU foi criada em 1945, possuindo, à época, apenas 51 (cinquenta e um) membros. Nesse contexto, foi também criado o CSNU, este contando com a participação de doze membros, dentre os quais os cinco membros permanentes que, naquele tempo, exerciam uma grande influência política e econômica, razão pela qual se tornaram detentores do poder de veto. Depois, quando a ONU alcançou em

---

<sup>126</sup> BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p.209.

<sup>127</sup> BLOKKER, Niels; SCHRIJVER, Nico. **The Security Council and the Use of Force: Theory and Reality- A Need for Change?** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. Disponível em: <<http://www.gbv.de/dms/spk/sbb/toc/500417776.pdf>> Acesso em 15 fev 2014, p. 2.



torno de 100 (cem) membros, o referido órgão passou a contar com a participação de 15 (quinze) membros. Entretanto, até a presente data, mesmo abrangendo mais de 190 (cento e noventa) Estados-membros, não se verificou nenhuma outra alteração quanto à quantidade de membros no órgão de cúpula dessa organização e nem quanto aos detentores do poder de veto, não obstante a alternância do poderio no cenário internacional.

Fato é que os Estados aguardam a possibilidade de influir na tomada de decisões da organização da qual fazem parte. A Carta da ONU já sofreu emendas, o que é permitido pelos artigos 108<sup>128</sup> e 109.<sup>129</sup> Inclusive, em 1965, verificou-se uma emenda que alterou os artigos 23, 27, e 61, aumentando o número de membros do CSNU de 11 (onze) para 15 (quinze), sendo 10 (dez) eleitos para a função de membro não permanente.<sup>130</sup>

Assim é que Alberto do Amaral Júnior, ao afirmar a importância das organizações internacionais, dentre elas a ONU, ressalta a existência de seis desafios às organizações provenientes da globalização, quais sejam: desafio relativo à participação, desafio decisório, informativo, institucional, regulatório e sancionatório.<sup>131</sup>

A verdade é que, conforme visto alhures, o CSNU detem legitimidade para autorizar a intervenção internacional sobre o Estado. A Carta a que se submete é clara ao prever a possibilidade de ingerência internacional, colocando como limitação a circunstância de ter o CSNU se posicionado favoravelmente nesse sentido e o respeito à Carta da ONU. Contudo, o fato de se reconhecer a mencionada legitimidade em nada altera o fato de que este órgão deverá ser emendado para que

<sup>128</sup> “Art. 108: As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembleia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do CSNU”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.).

<sup>129</sup> “Art.109: 1. Uma Conferência Geral dos Membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Geral e de nove membros quaisquer do CSNU. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.).

<sup>130</sup> SOARES, João Clemente Baena Soares. Breves Considerações sobre Reforma da ONU. *In: IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional* - IV CNPEPI: Reforma da ONU (Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2009). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0790.pdf>> Acesso em 27 abr 2014, p.8/9.

<sup>131</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008, p.168.

passa a retratar a realidade internacional atual. Mas, enquanto os ajustes não são efetivados, o que importa é a certeza de que o CSNU é o órgão legítimo para autorizar a ingerência internacional sobre o Estado e que a ingerência tem respaldo no ordenamento jurídico internacional.

## 4 A CORRELAÇÃO ENTRE A SOBERANIA E A INTERVENÇÃO

Depois de se analisar minuciosamente os institutos da soberania e da intervenção internacional isoladamente, chega o momento de avaliar-se a relação existente entre ambos. Assim é que, a fim de constatar qual é a forma mais propícia de encarar a relação entre os referidos institutos, serão expostas e exploradas três diferentes formas de correlacioná-los. Senão veja-se: 1) a constatação da relativização da soberania em face da existência de situações que admitem intervenção internacional sobre o Estado; 2) o clamor pela modernização do conceito de soberania, adaptando-o de modo a prever situações de intervenções internacionais; e 3) a inexistência de contrariedade entre os institutos da soberania e da intervenção –, a fim de constatar qual é a mais propícia no momento histórico atual.

### 4.1 A NÃO RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

Diante de tantas controvérsias que pairam em torno dos institutos da soberania e da intervenção, uma primeira opção para resolver a questão da relação entre os referidos institutos seria o entendimento de que, diante da moderna existência de situações que aceitam a intervenção internacional sobre o Estado, verificou-se a relativização da soberania, afastando-a, assim, daquela soberania absoluta e não sujeita a limitações previstas pelas escolas tradicionais.

Os adeptos da relativização, cada vez maior, da soberania, argumentam que os assuntos, antes tratados como óbice a ela – tal como a intervenção internacional no Estado –, hoje convivem de maneira cada vez mais pacífica com aquele instituto.

O que se vem percebendo ao longo dos anos é a gradativa ascensão de um entendimento doutrinário que percebe o cabimento da relatividade da soberania diante de situações concretas. Em que pese se reconheça uma contraposição entre questões internas e externas dos Estados (o que, *prima facie*, poderia ser um indicativo do não cabimento da intervenção nas questões que dizem respeito aos assuntos internos, conforme estabelecido pelo princípio da não intervenção) e a valorização da soberania no sistema jurídico internacional, vem-se percebendo um número cada vez maior de intervenções no cenário internacional. Isso em virtude da

importância que essas questões internas passaram a ter no universo internacional também.

A ingerência foi uma figura extremamente rechaçada no emergir do Estado moderno e hoje é assunto recorrente. Falava-se muito em distinções entre a intervenção permissiva e a intervenção não permissiva, e a relação que essas possuíam com a soberania. Essa realidade, porém, vem se modificando, é dizer, há poucas décadas atrás predominava uma diferenciação entre assuntos internos e assuntos externos, que hoje vem sendo afastada, ao tempo em que vem se fortalecendo a ideia de uma comunidade internacional ou comunidade global.<sup>132</sup>

Nesse sentido, Jordan J. Paust afirma, a título exemplificativo das circunstâncias passíveis de intervenção internacional, que violações a direitos humanos e crimes internacionais, como o genocídio em Ruanda ou Darfur, por exemplo, não são meramente questões internas,<sup>133</sup> de modo a se fazer necessário um afastamento do conceito tradicional de soberania, em nome da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos da comunidade internacional.

Ademais, conforme visto alhures, hoje é possível se falar em uma responsabilidade dos Estados de proteger. Isso demonstra um entrelaçamento cada vez maior entre os Estados, de forma que a questão supostamente interna passa a ser, de forma subsidiária, claro, responsabilidade de todos aqueles que fazem parte da comunidade internacional.<sup>134</sup>

O que se foi percebendo, então, foi a propagação da existência de um embate doutrinário; o embate entre dois fenômenos: a soberania e a intervenção internacional. Se questionou se o simples fato de ser caracterizado como um Estado soberano é suficiente para afastar a incidência da intervenção internacional sobre o Estado.

Para André Luis Cosme Ladeia, até a Declaração dos Direitos Humanos, responsável por universalizar os direitos fundamentais, a soberania foi tida como um poder autossuficiente, não se sujeitando a qualquer outro poder. No entanto, conforme foi se desenvolvendo a doutrina internacionalista, foi-se admitindo a

---

<sup>132</sup> PAUST, Jordan J. *Relative Sovereignty and Permissible Use of Armed Force*. **Michigan State University Journal of International Law**. Michigan State, 1. ed., 2011, p.2.

<sup>133</sup> *Ibid, loc. cit.*

<sup>134</sup> *Ibid, loc. cit.*

intervenção internacional sobre o Estado, quando do desrespeito a direitos fundamentais dos cidadãos de um Estado, desde que com o consentimento por parte da ONU. A justificativa para tal iniciativa de intromissão é a relevância da proteção aos direitos humanos.<sup>135</sup> Assim é que há concordância no que tange à possibilidade de intervenção internacional sobre a Nação em algumas situações específicas.

No entanto, e esse é o pensamento que se adota no presente trabalho, conforme Márcio Monteiro Reis, não há que se falar que a soberania já foi absoluta, em que pese os ensinamentos das escolas tradicionais, senão veja-se:

Costuma-se classificar a soberania como incondicionada ou absoluta, uma vez que só encontra limites impostos pelo próprio Estado. Segundo a doutrina tradicional, defendida por Bodin e Heller, não sofre sequer as limitações da lei, já que tais limitações só teriam efetividade se fossem impostas por um poder superior. Esta característica da soberania foi muito discutida, mas hoje está sedimentada a ideia de que o poder do Estado não é ilimitado.<sup>136</sup>

Alguns autores, a exemplo de Bodin e Heller, chegaram a tentar classificar a soberania como absoluta, no sentido de que não estaria sujeita a nenhuma limitação. Entretanto, o que se percebeu é que a ideia de soberania não está dissociada de qualquer limitação. Georg Jellinek<sup>137</sup>, em sua época, já oferecia uma demonstração muito peculiar de que a soberania está subordinada a certos limites, construindo a seguinte imagem: se o Estado juridicamente pudesse tudo, poderia também suprimir a própria ordem jurídica, introduzindo a anarquia, o que o tornaria inviável. Caso se descarte essa possibilidade, chegar-se-á facilmente à conclusão de que o Estado soberano encontra sua limitação na existência de uma ordem determinada. Por isso, Márcio Monteiro Reis nega a teoria do poder absoluto e ilimitado do Estado, afirmando ser a soberania incompatível com a subordinação a uma vontade concreta, mas completamente compatível com a sujeição a uma ordem

---

<sup>135</sup> LADEIA, André Luis Cosme. A relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais. *Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Montevideo: Konrad Adnauer Stiftung, ano XV, 2009, p.559/584.

<sup>136</sup> REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). *Anuário de Direito e Globalização: A Soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.284.

<sup>137</sup> JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

jurídica. A soberania “não indica ausência de limites, mas apenas a faculdade de autodeterminar-se, obrigando-se apenas àquilo que exclusivamente decidir”.<sup>138</sup>

Para Celso de Albuquerque Mello, o próprio Jean Bodin admitiu a limitação pelo direito natural e o direito das gentes. A expressão soberania absoluta pode ter valor no discurso político, mas não na realidade da vida internacional. A palavra Estado só tem sentido em uma sociedade internacional. Se houvesse um único Estado mundial, a palavra Estado não teria qualquer significado e, talvez, não fosse nem denominado de Estado mundial, mas apenas de governo mundial. Nunca houve de fato uma soberania absoluta, a não ser na cabeça dos juristas, porque ela inviabiliza uma sociedade internacional e o próprio Direito Internacional Público, que surge concomitantemente com ela”.<sup>139</sup>

Também nesse sentido, Enrique Ricardo Lewandowski afirma que a sociedade internacional sofreu e vem sofrendo um processo de globalização. Mas, em que pese as reiteradas afirmações sobre a existência da relativização ou, pior, completo desaparecimento da soberania, certo é que o fato de os Estados terem a sua autonomia restringida em alguns aspectos não afeta os aspectos fundamentais dessa soberania. Para ele, ao se observar o passado, fica claro que nenhum Estado, por mais poderoso que fosse, se eximiu de sujeitar-se às regras de natureza jurídica e fática, de modo que a ideia de uma soberania sem limites sequer existiu, e não é agora, em um mundo globalizado, que ela deverá ter sua vez. Por isso, comenta:<sup>140</sup>

as mudanças trazidas pela globalização, portanto, não tiveram o condão de abalar os fundamentos da soberania. No plano interno, o soberano continua dispondo da decisão final sobre todas as competências, ao passo que, na esfera externa, segue mantendo a independência que lhe possibilita assumir ou não determinadas obrigações. A delegação de alguns poderes a autoridades supranacionais, para emprestar maior eficácia à ação estatal, na verdade permitiu que os Estados conservassem a essência da soberania, incrementando as possibilidades políticas de seu exercício.<sup>141</sup>

Portanto, não foi a soberania que se relativizou. De fato, ela sempre aceitou restrições. Não é porque a soberania representa o poder máximo da Nação, que ela

---

<sup>138</sup> REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.284/285.

<sup>139</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania Através da História. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.14.

<sup>140</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização e Soberania. In: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Coord.). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p.296.

<sup>141</sup> *Ibid*, p.296/297.

deverá ser entendida como poder absoluto. Esse conceito de soberania como absoluta, em verdade, conforme evidenciado acima, nunca existiu.

Fato é que a soberania sempre foi relativa – no sentido de que sucessivamente permitiu a limitação do poder –, não havendo por que se falar em uma relativização desse instituto hoje em dia. Afirmar que a soberania está se relativizando diante da possibilidade de intervenções na atualidade é completamente equivocado, pelo simples fato de que a soberania nunca foi absoluta, de modo a se fazer possível a previsão de intervenção internacional sobre o Estado em circunstâncias específicas.

O problema é que se costuma confundir a questão da relatividade da soberania com a sua banalização quando, em verdade, a relatividade da soberania não implica na vulgarização desse instituto.

Dito de outro modo, ao se pensar em relatividade da soberania automaticamente, se cogita a impossibilidade de o Estado exercer seu poder supremo na inteireza e na prevalência ou preferência da intervenção em face da soberania Estatal. Esse pensamento é completamente equivocado e fere todo o ordenamento jurídico internacional, conforme será demonstrado a seguir.

A soberania é inerente à figura do Estado, o que significa dizer que este detém poder para exercer a sua autonomia de vontade no cenário internacional. O Estado é sujeito do Direito Internacional e se vinculará às organizações internacionais que almeje. Nesse momento, ele exerce a sua soberania através da sua declaração de vontade de se vincular a tal organização. A partir daí, ele se sujeita às regras previstas pela Carta que instituiu a referida organização. Não porque é obrigado, mas porque escolheu se obrigar. São duas causas distintas. No primeiro caso, verifica-se a violação do princípio da soberania, enquanto que no segundo caso verifica-se o seu exercício.

No caso da ONU – por ser a organização da qual este trabalho trata com maior profundidade e por ser a organização com maior representação no âmbito internacional –, há previsão expressa da possibilidade de intervenção internacional sobre o Estado nas situações que se enquadram como ameaça à paz ou à segurança internacionais.

Por conseguinte, é possível a conclusão de que, ao se afirmar que um Estado relativiza a sua soberania por causa da ONU, pelo fato de ela ser capaz de aplicar-

lhes medidas interventivas em casos permitidos e abrangidos pela sua Carta, estar-se-á olvidando não apenas o exercício de vontade do referido Estado, quando da assinatura dessa Carta, o que nada mais é do que o exercício da sua soberania, mas também a circunstância de ser, realmente, a soberania um instituto relativo, passível de limitação abstrata ou jurídica.

O problema não é que a soberania seja relativa. O problema é que se usa a ideia de relativização da soberania como uma ponte para ampliar o campo de intervenção internacional. Dito de outra forma, o problema é a conotação negativa que lhe é imposta, em virtude dos posicionamentos doutrinários que insistem em ampliar o escopo para a intervenção internacional sobre o Estado.

O que deve ser afirmado é o seguinte: a soberania é, e sempre foi, relativa – haja vista que sempre sofreu limitação –, razão pela qual a tese de relativização da soberania não merece prosperar. Mas não é só. A referida tese não merece vingar porque serve de justificativa para as mais variadas formas de intervenção, as quais não encontram respaldo na ordem jurídica internacional. A soberania é relativa – e aceita limitações, dentre as quais a possibilidade de intervenção – mas isso não justifica a sua relativização no sentido de permitir que se intervenha nos casos não previstos pela ordem jurídica internacional.

Assim, resta demonstrado que a possibilidade de intervenção internacional sobre o Estado, nos casos específicos e previstos pelo Direito Internacional, não é motivo idôneo para caracterizar a da relativização da soberania Estatal, quer porque a soberania sempre foi relativa, quer porque a possibilidade de intervenção não fere a essência da soberania.

#### 4.2 A INADEQUAÇÃO DA ADAPTAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

Uma segunda forma de solucionar o embate entre a soberania e a intervenção internacional é modificar o conceito de soberania, objetivando adaptá-lo à realidade pulsante em que se vive hodiernamente.

Os adeptos dessa solução entendem que, há muito, a concepção de soberania não tem mais razão de ser, devendo ser alterada para condizer com a realidade atual.



Assim, Marcelo Forneiro Machado entende que “a soberania é um conceito aberto, que foi agregando significados ao longo dos séculos e que hoje não pode mais ser entendido apenas com aquele indicado por Jean Bodin como ‘poder absoluto e perpétuo de uma República’”.<sup>142</sup>

Para o supramencionado autor, a soberania, antes tida como o poder absoluto e incapaz de ser sobreposta por qualquer limitação, ganha nova roupagem. Ao nascer como poder supremo, a ideia de evolução do conceito de soberania se vincula, necessariamente, à imposição de limites, haja vista que uma vez reconhecido o poder absoluto, a única forma de a soberania se alterar se faz por meio de obter freios ou limitações. Entretanto, ressalte-se que essa nova conceituação não implicará na deterioração da figura do Estado. Em verdade, essa nova caracterização do conceito de soberania deverá se dar, de tal modo que o Estado possa ainda se auto afirmar sem que, com isso, o direito dos seus cidadãos seja desrespeitado.<sup>143</sup>

Desenvolveu-se a partir da metade do século passado a ideia de soberania e de intervenção. A ideia ultrapassada de soberania, vinculada ao poder supremo e inerente de cada Estado, foi cedendo aos novos objetivos e conflitos da época. Os desenvolvimentos, responsáveis pelo amadurecimento da ideia de soberania, de acordo com Hallie Ludsin, se agrupam em três categorias: interdependência global, os continuados conflitos internos e os direitos humanos, e as preocupações humanitárias.<sup>144</sup>

Primeiramente, no que concerne à interdependência global, ressalte-se que com o advento das tecnologias e difusão dos meios de comunicação, os conflitos, antes tidos como internos, passaram a ser de conhecimento de toda a comunidade internacional. Não obstante, os Estados passaram a ceder aspectos da sua soberania a organismos e organizações internacionais, como a ONU e a Organização Internacional do Comércio, o que, de certo modo, passou a vincular os Estados às decisões desses organismos, apesar da necessidade de anuência prévia do Estado quanto à sujeição a eles. Aliado a estas questões, ressalte-se a ascensão

---

<sup>142</sup> MACHADO, Marcelo Forneiro. **A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa**. São Paulo: PUC-SP, 2009, p.12.

<sup>143</sup> *Ibid*, p.12/13.

<sup>144</sup> LUDSIN, Hallie. **Returning Sovereignty to the People**. 46 Vand. J. Transnat'l L. 98, 2013, p.104 *et. seq.*

do *jus cogens* no Direito Internacional, o que garante a obrigatoriedade de certos comportamentos, com base na prática reiterada dos Estados, sem que se demande uma prévia anuência expressa dos Estados. Em virtude dessa reviravolta no universo internacional, muitos doutrinadores passaram a disseminar a tese de que o conceito tradicional de soberania não mais existiria.<sup>145</sup>

Ademais, no que tange aos continuados conflitos internos existentes, além de eles se tornarem publicizados internacionalmente por causa da globalização supramencionada, também influenciaram no desenvolvimento do conceito de soberania. Isso porque se fez necessário discutir como um Estado fraco, diga-se, aquele que perdeu o controle do seu território e/ou da sua população, tecnicamente mantém o *status* de Estado soberano, em que pese haver perdido elementos fundamentais para a noção de Estado.<sup>146</sup> Assim, se fez necessário adaptar o conceito de soberania às inseguranças surgidas à época.<sup>147</sup>

Acrescente-se aos dois aspectos mencionados uma terceira categoria, qual seja, a da circunstância da valorização dos direitos humanos. Cada dia mais, a comunidade internacional reconhece a importância dos direitos humanos e se nega a ficar de braços cruzados enquanto eles são violados. Assim é que, desde a década de 90, se percebe um crescimento das intervenções humanitárias em favor das populações que têm seus direitos violados.<sup>148</sup> De acordo com Hallie Ludsin:

*[...] the shift favoring intervention over sovereignty claims resulted in large part from atrocities and genocide committed in the 1990s, atrocities that spurred then-Secretary-General of the United Nations, Kofi Annan, to ask, 'If humanitarian intervention is indeed an unacceptable assault of sovereignty, how should we respond to Rwanda, to a Srebrenica, to gross and systematic violations of human rights...?'*<sup>149</sup>

<sup>145</sup> LUDSIN, Hallie. **Returning Sovereignty to the People**. 46 Vand. J. Transnat'l L. 98, 2013, p.105 *et. seq.*

<sup>146</sup> "Art. 1: *The state as a person of international law should possess the following qualifications: (a) a permanent population; (b) a defined territory; (c) government; and (d) capacity to enter into relations with the other states*". Tradução livre: "O Estado, como pessoa de Direito Internacional deve possuir as seguintes qualificações: (a) população permanente; (b) território definido; (c) governo; (d) capacidade de se relacionar com outros Estados". (MONTEVIDEO. **Montevideo Convention on Rights and Duties of States** (1933). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-40.html>> Acesso em 13 fev 2014.).

<sup>147</sup> LUDSIN, *op. cit.*, p.107 *et. seq.*

<sup>148</sup> LUDSIN, *op. cit.*, p.109.

<sup>149</sup> Tradução livre: "A mudança, favorecendo intervenção em lugar de soberania, é resultado, em grande parte, das atrocidades e genocídios cometidos na década de 90; genocídios que levaram o então Secretário Geral da ONU, Kofi Anan, a perguntar: "se a intervenção humanitária é, de fato, um inaceitável ataque à soberania, como devemos responder a Ruanda e Srebrenica quanto às maciças e sistemáticas violações a direitos humanos?". (LUDSIN, Hallie. **Returning Sovereignty to the People**. 46 Vand. J. Transnat'l L. 98, 2013, p.109.).

Desse modo, o que se passou a perceber foi uma necessidade cada vez maior de intervenção em casos que assombram a humanidade – tal como a violação a direitos humanos – o que, por si só, seria motivo suficiente para deixar de lado aquele conceito clássico de soberania, em nome de valores maiores.

Diante de tantas incertezas acerca da problemática da intervenção internacional sobre o Estado, foi criada, em 2001, a CIIS. Essa Comissão ficou responsável por elaborar um relatório capaz de minimizar as dúvidas no que tange à questão da contraposição entre a soberania e a intervenção. Foi aí que se chegou à conclusão de que cada Estado é responsável por proteger seus próprios cidadãos. Todavia, uma vez falhando – quer porque não se interessou, quer porque não foi exitoso – a referida responsabilidade passa a ser da comunidade internacional como um todo, ou seja, diante de tal situação, a responsabilidade internacional de proteção – *international responsibility to protect* – se sobrepõe ao princípio da não intervenção.<sup>150</sup>

Ressalte-se que o referido relatório evita tratar da questão da intervenção como é comumente tratada – de forma pejorativa. Isso porque se entende que a utilização de termos como intervenção e intervenção humanitária centralizam o foco no Estado ou organização que estará à frente da operação, ao tempo em que, ao tratar de uma responsabilidade de proteção ao invés de intervenção, o enfoque maior é no Estado que carece de ajuda, em detrimento do Estado ator.

Ao se falar em responsabilidade de proteger, é possível identificar uma mudança de perspectiva. Primeiramente, o termo remete o enfoque àquele que demanda ou busca ajuda, ao invés do suposto interventor. Ademais, ele fortalece a ideia de que o maior responsável pela segurança e qualidade de vida da sua população é o próprio Estado e suas autoridades, tendo ciência, contudo, de que uma vez este falhando, caberá à comunidade internacional a responsabilidade, assim entendida como responsabilidade subsidiária. Essa ideia de responsabilidade de proteção afasta a conotação negativa que rege a intervenção – a intenção aqui não é apenas reagir,

---

<sup>150</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA ESTATAL (CIIS). *International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect* (2001). Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em 15 mar 2014, § 2.29, p. 17.

mas também prevenir e reconstruir.<sup>151</sup> Aliás, o próprio relatório faz menção ao artigo 24<sup>152</sup> da Carta das Nações Unidas, ressaltando, dessa feita, a necessidade de buscar a segurança e a paz internacionais.

Em sequência, o referido relatório traz uma questão bastante interessante: ele trata da soberania não exclusivamente como um poder, mas, sim, como um dever de responsabilidade. Então, a partir do momento em que o Estado se submete ou aceita se submeter à ONU – se tornando membro da referida organização internacional – ele passa a ter uma responsabilidade para com a comunidade internacional e passa a aceitar as responsabilidades que advêm do seu comprometimento. Portanto, as autoridades dos Estados continuam responsáveis pela segurança e vida da sua população e passam a ter responsabilidade não apenas perante aquela Nação, mas também perante a comunidade internacional, respondendo pelos seus atos e/ou omissões.<sup>153</sup>

O que se percebe, então, da concepção da responsabilidade de proteger é uma elevação da necessidade de promover a proteção dos indivíduos, conforme se depreende do posicionamento de Carsten Stahn, *Associate Legal Officer*, do Tribunal Penal Internacional. Para ela, a articulação do conceito de responsabilidade de proteger é uma conquista memorável, que demonstra uma mudança no Direito Internacional, mudança no sentido de que há uma tendência em se reconhecer que o princípio da soberania Estatal encontra seu limite na proteção da segurança humana. Pelo conceito de responsabilidade de proteger, as questões que afetam a vida dos cidadãos e sujeitos do Estado não são exclusivamente sujeitas à discricionariedade da lei doméstica, mas, sim, concernem à comunidade internacional. Inclusive, esse desenvolvimento faz parte da transformação no Direito

---

<sup>151</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA ESTATAL (CIIS). *International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect* (2001). Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em 15 mar 2014, p.17.

<sup>152</sup> “Art. 24(1): A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em 15 mar 2014, § 2.33.

<sup>153</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA ESTATAL (CIIS). *International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect* (2001). Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em 15 mar 2014, § 2.14/2.15.

Internacional como um todo, em que há um afastamento do sistema governado por uma elite e a busca por um sistema de proteção dos interesses do homem e da comunidade como um todo.<sup>154</sup>

Em 2004, foi elaborado pelo Secretário Geral da ONU à época, Kofi A. Annan, o *Report of the High-Level Panel on Threats, Challenges and Change*, em que foram abordadas as maiores ameaças à segurança e proposta a ideia de endereçá-las ante o *2005 UN World Summit*. Ao elaborar em torno de recomendações, aconselhou também a implementação da responsabilidade de proteger como forma de fortalecer o sistema de segurança coletiva estabelecido pela Carta da ONU. Ao tempo em que reconheceu a responsabilidade individual inerente a cada Estado de proteger seus cidadãos, tratou, também, de uma responsabilidade coletiva de proteger, quando se tratar de pessoas sofrendo por catástrofes que poderiam ter sido evitadas. Essa responsabilidade coletiva, de que trata o referido *Report*, está, para ela, umbilicalmente atrelada à ONU e, mais especificamente, ao CSNU. É até salientada a ideia de que o CSNU não tem tão somente a autoridade de agir nestes casos específicos, mas também a responsabilidade de atuar.<sup>155</sup>

O parágrafo 196 do aludido relatório trata justamente da contraposição entre o poder inerente de cada Estado de lidar com suas questões internas e a ascensão do ideal de responsabilidade coletiva. Isso porque, o que se percebeu ao longo dos anos foi uma maior efetividade das decisões oriundas do Conselho de Segurança, de modo que o sistema de segurança coletiva passou a ser um porto seguro para a comunidade internacional. Senão, considere-se:

*it may be that some States will always feel that they have the obligation to their own citizens, and the capacity, to do whatever they feel they need to do, un-burdened by the constraints of collective Security Council process. But how-ever understandable that approach may have been in the cold war years, when the United Nations was manifestly not operating as an effective collective security system, the world has now changed and expectations about legal compliance are very much higher.*<sup>156</sup>

---

<sup>154</sup> STAHN, Carsten. *Notes and Comments: Responsibility to Protect: Political Rhetoric or Emerging Legal Norm? The American Society of International Law. American Journal of International Law*, January 2007, p.100/101.

<sup>155</sup> *Ibid*, p.104.

<sup>156</sup> Tradução livre: “Pode ser que alguns Estados ainda sintam que eles têm obrigação em relação aos seus cidadãos e a capacidade de fazer o que eles entenderem que precisam fazer, sem se vincular ao processo do Conselho de Segurança. Ocorre que, em que pese compreensível que tal entendimento tenha prevalecido durante a época da Guerra Fria, quando as Nações Unidas não operavam tão eficazmente no que tange ao sistema coletivo de segurança, o mundo mudou, e as expectativas em torno da colaboração legal são muito maiores”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). *A More Secure World: Our Shared Responsibility. Report of the High-Level Panel on Threats, Challenges*

Mais tarde, foi a vez de a Assembleia Geral da ONU adotar, através da Resolução 60/01<sup>157</sup>, o *World Summit* por unanimidade dos Estados membros, que abarcou a doutrina da responsabilidade de proteger desenvolvida pela ICISS. O parágrafo 138<sup>158</sup> trata da responsabilidade individual de cada Estado de proteger a sua população contra genocídio, crimes de guerra, perseguição em razão da etnia e crimes contra a humanidade, reiterando a necessidade da promoção de mecanismos de prevenção, ao tempo em que também incitou a comunidade internacional a encorajar e ajudar esses Estados a exercerem sua responsabilidade. Seguindo essa mesma linha, o parágrafo 139<sup>159</sup> disciplina a necessidade de a comunidade

---

**and Change.** UN Doc. A/59/565, at 56-57, 2004. Disponível em: <[http://www.unrol.org/files/gaA.59.565\\_En.pdf](http://www.unrol.org/files/gaA.59.565_En.pdf)> Acesso em 10 abr 2014.

<sup>157</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General Assembly's Resolution 60/01** (2005). Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/un/unpan021752.pdf>> Acesso em 15 mar 2014.

<sup>158</sup> “§138: *Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability*”. Tradução livre: “Cada Estado tem a responsabilidade de proteger a sua população contra genocídio, crimes de guerra, perseguição em razão da etnia e crimes contra a humanidade. Esta responsabilidade implica na prevenção contra os referidos crimes, incluindo o incitamento, através de meios adequados e necessários. Aceitamos essa responsabilidade e vamos agir de acordo com ela. A comunidade internacional deve, conforme o caso, incentivar e ajudar os Estados a exercer esta responsabilidade e apoiar as Nações Unidas no estabelecimento de uma capacidade de alerta preventivo.”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General Assembly's Resolution 60/01** (2005). Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/un/unpan021752.pdf>> Acesso em 15 mar 2014.).

<sup>159</sup> “§139: *The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. In this context, we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the Security Council, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations as appropriate, should peaceful means be inadequate and national authorities are manifestly failing to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. We stress the need for the General Assembly to continue consideration of the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and its implications, bearing in mind the principles of the Charter and international law. We also intend to commit ourselves, as necessary and appropriate, to helping States build capacity to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and to assisting those which are under stress before crises and conflicts break out*”. Tradução livre: “A comunidade internacional, através das Nações Unidas, tem também a responsabilidade de usar meios pacíficos, diplomáticos, humanitários, além de outras medidas apropriadas, em conformidade com os capítulos VI e VIII da Carta, para ajudar a proteger as populações contra o genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Nesse contexto, estamos preparados para viabilizar a ação colectiva, de forma oportuna e decisiva, através do Conselho de Segurança, de acordo com a Carta, incluindo o Capítulo VII, através de uma análise casuística, e em cooperação com as organizações regionais relevantes, quando apropriado, caso os meios pacíficos se mostrem inadequados e quando as autoridades Nacionais estiverem, manifestadamente, descumprindo com sua obrigação de proteger sua

internacional adotar meios diplomáticos, humanitários e outros meios pacíficos, a fim de promover a proteção das populações contra os supramencionados crimes. Esse dispositivo trata ainda da necessidade de resolver essas questões por meio do CSNU e em conformidade com a Carta da ONU. Até mesmo, a Resolução 1674, de 2006, do referido Conselho, reiterou as provisões dos supracitados parágrafos.<sup>160</sup>

Por isso, o que se vem percebendo é uma aceitação e uma propagação cada vez maior da ideia de responsabilidade de proteger, o que afasta a ideia de impossibilidade e ilegalidade da intervenção internacional sobre o Estado nos casos em que se verifique a sua necessidade, ao tempo em que também amolda o conceito clássico de soberania, abrindo espaço para limitações que supostamente não existiam à época.

Nesse caso em específico, a limitação imposta ao exercício da soberania seria o atendimento à responsabilidade de proteger. Assim, caso desrespeitada essa obrigação internacional, o Estado estaria sujeito a uma intervenção internacional.

Para os adeptos da reconceituação da soberania, o referido conceito deve ser reestruturado e reformulado a fim de se prever a possibilidade de ingerência Estatal. Isso significa que se busca não uma sobreposição da intervenção em face da soberania, mas, sim, uma reconceituação da soberania, objetivando adaptá-la à realidade hodierna que demanda a ingerência internacional em situações específicas, de modo que o Estado que sofre intervenção continua soberano. Só não detém o direito de afastar a possibilidade dessa intervenção.

---

população contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Ressaltamos a necessidade de a Assembleia Geral continuar considerando a responsabilidade de proteger as populações contra os referidos crimes e suas implicações, tendo em mente os princípios da Carta e do Direito Internacional Também pretendemos nos comprometer, se necessário e apropriado, para ajudar os Estados-Membros a aumentar a capacidade de proteger suas populações contra esses crimes e para ajudar aqueles que estão sob estresse antes que as crises e conflitos se iniciem". (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General Assembly's Resolution 60/01** (2005). Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/un/unpan021752.pdf>> Acesso em 15 mar 2014.).

<sup>160</sup> "§4: *Reaffirms the provisions of paragraphs 138 and 139 of the 2005 World Summit Outcome Document regarding the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity*". Tradução livre: "Reafirma as provisões dos parágrafos 138 e 139 do *World Summit Outcome Document* que trata da responsabilidade de proteger populações contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade". (NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Security Council's Resolution 1674/2006**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))> Acesso em 15 mar 2014).

Entretanto, em que pese o intuito inovador dos adeptos dessa reconceituação de soberania, certo é que ela não se faz necessária, haja vista que a possibilidade de intervenção, conforme visto no Tópico 4.1, não configura uma afronta à soberania e, por isso, não se faz necessário reconceituar a soberania para que se viabilize a intervenção internacional sobre o Estado. Não é razoável a adaptação do conceito da soberania em face da realidade hodierna, pois ele já está em conformidade com a realidade jurídica atual. É o que se verá a seguir.

#### 4.3 LIGAÇÃO ENTRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA

Antes de se adentrar no mérito que aqui se propõe analisar, vale recordar-se do posicionamento em sentido contrário ao que aqui se propõe trazer. Celso Albuquerque de Mello inicia seu artigo, *A Soberania Através da História*, questionando a existência da soberania nos tempos atuais, em uma época de globalização. Para ele, as duas últimas décadas do século XX estão nos encaminhando a uma reformulação ou ao desaparecimento da soberania. Isso porque, desde o século XVI até o final do século XX, a soberania e o Estado estavam intimamente interligados, de modo que um não existiria sem o outro. Entretanto, com o desenvolvimento no campo internacional, o autor cogita a possibilidade de vir a existir a figura do Estado sem que este detenha a soberania.<sup>161</sup>

Em que pese o posicionamento levantado por Celso de Mello, o que se vem percebendo no cenário internacional é, ao contrário, uma tendência cada vez maior em se discutir o instituto da soberania, o que demonstra, ao invés de um afastamento desse instituto da realidade atual, uma verdadeira valorização dele no cenário jurídico internacional.

Conforme bem asseverado por Peter Koller, com o advento dos tempos modernos, verificou-se o surgimento de variados Estados na forma de monarquias absolutas, sem que isso resolvesse as frequentes guerras. Assim é que, com o intuito de promover as relações entre Nações, de forma mais pacífica e benéfica, passaram a desenvolver as concepções de uma legislação internacional, ao tempo em que

---

<sup>161</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. *A Soberania Através da História*. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.7.



criaram um papel fundamental para a soberania. Esta passa a propagar a ideia de coexistência pacífica entre os Estados, de modo que cada um deles se obrigaria a respeitar a soberania do outro. Conseqüentemente, justamente com a soberania, surge o princípio da não intervenção, consagrando a ideia de que, ao menos em tese e em condições normais, cada governo detém autonomia para dirimir seus conflitos internos da maneira que julgar pertinente, sem que se sujeite a qualquer ingerência estrangeira.<sup>162</sup>

Outro não é o entendimento de Jordan J. Paust, para quem a soberania, ao menos no que tange ao cenário internacional, não é e nunca foi absoluta, especialmente tendo em vista que a sociedade hodierna é cada vez mais dependente dos outros sujeitos internacionais. Inclusive, também a CIJ entendeu não ser absoluta a soberania.<sup>163</sup>

Contudo, mesmo que, a princípio, a intervenção seja entendida como uma afronta à soberania Estatal, em virtude da intenção de não interferência de entidade estrangeira nas questões internas de um Estado, certo é que esse juízo encontra óbice de natureza objetiva: a existência da autonomia de vontade dos Estados e o *jus cogens*, conforme se verá a seguir.

Assim é que, uma terceira possível forma de solucionar o problema, e essa, conforme se verá, é a propícia e apta a resolver esse conflito não apenas em um aspecto teórico, mas também prático, é entender que a intervenção internacional e a soberania não são antagônicas, mas, sim, correlacionadas.

#### **4.3.1 A vontade Estatal**

Primeiramente, e com o intuito de demonstrar que a soberania não é afrontada quando da efetivação da intervenção nos casos previstos na Carta da ONU a que o Estado se sujeita, faz-se mister analisar a questão da autonomia da vontade inerente a cada Estado, fruto da sua soberania.

---

<sup>162</sup> KOLLER, Peter. Soberania Nacional e Justiça Internacional. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.325.

<sup>163</sup> PAUST, Jordan J. *Relative Sovereignty and Permissible Use of Armed Force*. **Michigan State University Journal of International Law**. Michigan State, 1. ed., 2011, p.2.

Claro que em um intuito um tanto quanto temerário, pode-se afirmar que a concretização de uma intervenção sempre se dará em expressa ofensa à soberania Estatal. Contudo, duas são as teorias que se trará para abordar essa questão. A primeira, elaborada por Hans Kelsen, entende que a ordem jurídica internacional se baseia na ideia do *pacta sunt servanda*, a qual afirma que os Estados devem atuar em conformidade com o que pactuaram. A segunda teoria, desenvolvida por Heller, em que pese demonstre não concordar com o posicionamento de Hans Kelsen, no sentido de afirmar que não há uma autoridade superior à do Estado capaz de executar a norma quando este a descumprir, entende que a validade do Direito Internacional está fundada na vontade comum dos Estados, de modo que os Estados devem se submeter às normas por si criadas ou aceitas.<sup>164</sup>

Por conseguinte, resta clara a necessidade de avaliação da vontade Estatal, haja vista que ela determinará a quais normas estará a Nação obrigada, ou não, no cenário internacional.

Para Peter Koller, a soberania foi introduzida com o intuito de destacar um pré-requisito de paz e justiça dentro de uma sociedade e depois passou a ser tratada também como condição para uma ordem internacional de paz, demonstrando, assim, seu aspecto dúplice, interno e externo, respectivamente. A soberania inclui o poder interno perfeito e o poder externo de independência. Assim é que, ao se considerar o aspecto externo da soberania, deve-se lembrar que:<sup>165</sup>

soberania de Estado é a independência externa de um Estado, implicando a sua autonomia interna, o que, em geral, resulta mais em autonomia do seu governo do que do seu povo. [...] Antes de mais nada, a definição proposta não exclui a existência de normas obrigatórias de uma lei internacional que limite os Estados, contanto que essas normas se baseiem antes em um reconhecimento mais ou menos voluntário de cada um dos Estados do que terem sido expedidas por uma autoridade supranacional. Em segundo lugar, a soberania de Estados e respectivas nações não é restringida por tratados internacionais, aos quais os membros participantes aderem voluntariamente e dos quais a qualquer momento podem retirar-se.<sup>166</sup>

---

<sup>164</sup> REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.290.

<sup>165</sup> KOLLER, Peter. Soberania Nacional e Justiça Internacional. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.322.

<sup>166</sup> KOLLER, *op. cit.*, p.323.

Peter Koller assevera que a soberania não é absoluta e indivisível, podendo, a qualquer tempo, ser mais ou menos limitada e dividida, a depender da existência de uma autoridade supranacional que possa vir a restringir a autonomia do Estado.<sup>167</sup>

Também, nesse sentido, para Hallie Ludsin,<sup>168</sup> quatro são as regras do Direito Internacional que estão associadas com a alegação da soberania, e os Estados se baseiam nessas regras como forma de se defenderem contra interferências externas em questões domésticas. Essas regras protegem não apenas o âmbito interno da soberania, mas também sua dimensão externa. A primeira regra diz respeito à jurisdição exclusiva de cada Estado; assim é que, qualquer ação ou atividade, que não ultrapasse as delimitações territoriais do Estado é de jurisdição deste. Em segundo lugar, é proibida a interferência de um Estado em questões que dizem respeito a outro Estado, também soberano, quando esta intervenção ameaça, de alguma forma, o território ou a sua integridade. Em terceiro lugar, existe a igualdade entre os Estados, o que proíbe a ideia de supremacia de um Estado sobre outro. E, por último, o Estado terá que consentir para que se sujeite às regras e obrigações legais internacionais.<sup>169</sup> A quarta abrangência da soberania é de extrema importância aqui, haja vista que se esclarece que o Estado, ao se sujeitar a uma ordem internacional, não está abdicando da sua soberania, mas, sim, exercendo-a.

Ian Brownlie afirma que três são as premissas corolárias da soberania e igualdade: a jurisdição exclusiva *prima facie* sobre um território e população; a obrigação de não intervenção em área de jurisdição exclusiva de outros Estados; e a obrigatoriedade de atendimento às normas provenientes do costume internacional e tratados a que o Estado se vinculou, isto é, exerceu a sua autonomia de vontade de se vincular.<sup>170</sup>

Por todo o exposto, mesmo que, de início, possa aparentar ter-se estabelecido uma linha divisória entre a soberania e a intervenção, o supramencionado doutrinador ressalta que a terceira premissa – a de obrigatoriedade de cumprimento às normas a que o Estado se vincula – gera algumas consequências, dentre as quais, citam-se: a jurisdição dos tribunais internacionais dependem de consentimento das partes; a participação em organizações internacionais não é obrigatória; os poderes inerentes

---

<sup>167</sup> KOLLER, Peter. Soberania Nacional e Justiça Internacional. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.323.

<sup>168</sup> Diretora de Pesquisa da *South Asia Human Rights Documentation Centre*, em Delhi, na Índia.

<sup>169</sup> LUDSIN, Hallie. **Returning Sovereignty to the People**. 46 Vand. J. Transnat'l L. 98, 2013, p.101 *et. seq.*

<sup>170</sup> BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009, p.289.

aos órgãos das organizações internacionais dependem do consentimento dos Estados-membros.<sup>171</sup>

Desse modo, ao atribuir-se aos Estados o poder de decidir a quais normas se sujeitarão, ou não, e ao afirmar-se que eles são soberanos independentemente dos poderes que conferiram às organizações de que fazem parte, resta claro que, ao invés de ser entendida a possibilidade de intervenção internacional, prevista na Carta a que o Estado se vinculou, como uma ofensa à soberania é, em verdade, uma consequência do exercício da soberania Estatal.

Assim, após um extenso estudo acerca da soberania e acerca da intervenção, o que se percebe é que a intervenção internacional não é contrária ao instituto da soberania, mas muito pelo contrário. Em verdade, quando um Estado opta por ingressar na ONU e se submeter à Carta dessa organização, aceitando assim a possibilidade de intervenção nos casos que se enquadrarem no Capítulo VII da mencionada Carta, não está cedendo a sua soberania à ONU, mas, sim, exercendo-a. Isso porque, ao decidir se submeter à Carta, o Estado soberano está se sujeitando a uma ordem jurídica internacional sem, contudo, se subordinar a uma vontade concreta. Não há uma vontade maior que se impõe em face desse Estado; ele, Estado soberano, escolhe autodeterminar-se, estando vinculado e obrigado apenas àquilo que aceita.

Por conseguinte, é possível afirmar-se com convicção a verdadeira relação que existe entre a soberania e a intervenção, de sorte que não se deve pensar nesses dois institutos como contrapostos, mas, sim, na intervenção como corolário do instituto da soberania. Isso porque, em que pese ser a intervenção cabível apenas em casos específicos, devendo prevalecer, para tanto, o princípio da não intervenção, o instituto da intervenção deve ser compreendido como a consequência do exercício da soberania Estatal que permitiu à ONU, através do seu CSNU, decidir em quais casos deverá ser utilizada a ingerência.

Inclusive, Celso de Albuquerque Mello, muito embora crítico das intervenções realizadas individualmente pelos Estados, ressalta que as intervenções promovidas pela ONU não são ilícitas, sendo, em verdade, uma ação de “polícia internacional” que tem como objetivo manter a paz e a segurança internacionais. O referido autor

---

<sup>171</sup> BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009, p.289.

diferencia a intervenção realizada pela ONU daquelas realizadas individualmente pelos Estados, ressaltando que, no primeiro caso, o objetivo é o bem da coletividade, enquanto que, no segundo caso, verificam-se interesses egoísticos. Ao mesmo tempo, também, reitera que a Carta da ONU não autoriza que as intervenções sejam realizadas em questões de jurisdição doméstica dos Estados.<sup>172</sup>

Ainda, nesse sentido, afirmam Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento Silva e Paulo Borba Casella: “(...) qualquer intervenção deverá ser praticada por organização internacional, leia-se Nações Unidas, de que todos os países envolvidos sejam membros e que, como tais, tenham aceito a adoção da medida”.<sup>173</sup>

Conforme asseverado por Niels Blokker, a atuação do CSNU está restrita aos poderes que lhe foram concedidos, de modo que deverá estar baseada na Carta, não podendo ir além do que lá está. Malgrado serem os poderes desse órgão bastante genéricos e lhe serem conferidos poderes implícitos, certo é que existem limites que o Conselho deverá respeitar, de modo que esse não possui carta branca para fazer o que quiser.<sup>174</sup>

Inclusive, apesar de o CSNU ser um órgão político, que discute questões políticas e toma decisões também políticas, não é novidade que ele também está sujeito ao sistema coletivo de segurança, de forma que também resta vinculado à ordem internacional estabelecida. Então, muito embora tenha a Carta da ONU conferido abrangência substancial para o Conselho exercer as suas funções, ele não está acima da lei.<sup>175</sup>

O problema que circunda a correlação entre a soberania e a intervenção não é, na realidade, saber se uma limita a outra, mas, sim, saber até que ponto e como deve ser exercida essa intervenção, para que não se verifique a violação à soberania. Ressalte-se que, de forma completamente arbitrária, conforme entendimento de Márcio Monteiro Reis, a soberania tem servido de “justificativa a muitas ações e a outras tantas omissões, já que é muito fácil descartar ideias que pareçam

---

<sup>172</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.494/495.

<sup>173</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.364.

<sup>174</sup> BLOKKER, Niels. *The Security Council and the Use of Force*. In: BLOKKER, Niels e SCHRIJVER, Nico. **The Security Council and the Use of Force: Theory and Reality - A Need for Change?** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p.9.

<sup>175</sup> *Ibid*, p. 11.

inconvenientes, tachando-as de contrárias à soberania nacional, fugindo-se, desta forma, de um debate mais aprofundado acerca do que efetivamente se propõe”.<sup>176</sup>

Com isso, e conforme bem asseverado por Ellery C. Stowell, o real valor de qualquer sistema de lei depende da eficácia e de mecanismos de imposição e coação. Isso porque, de nada adiantariam leis, se ninguém as cumprisse.<sup>177</sup> Para tanto, o Direito Internacional, e mais especificamente a possibilidade de intervenção internacional sobre o Estado, precisa ser compreendido como uma diretriz a ser efetivada, sob pena de tornar-se uma teoria inovadora e rica, mas sem utilidade prática. Não adianta prever as situações em que cabe ou não cabe a intervenção internacional sobre o Estado se, na prática, não forem obedecidos tais requisitos, levando-se adiante ingerências que fogem completamente do escopo permitido e previsto pela Carta.

A verdade é que, e conforme o art. 1(7) da Resolução 60/1 da Assembleia Geral da ONU,<sup>178</sup> o mundo é hoje globalizado e interdependente, de modo que nenhum Estado é capaz de seguir isoladamente. Com isso, e objetivando atingir a segurança coletiva, mister se faz uma cooperação efetiva, em concordância com o Direito Internacional.

Por isso, ao se falar de intervenção internacional sobre o Estado, não se deve cogitar a possibilidade de afronta à soberania. A soberania, conforme bem explicitado pela Carta da ONU, objetiva, ao menos inicialmente, a não intervenção, mas não inviabiliza a ingerência internacional nos casos previstos e permitidos pela Carta.

Desse modo, ao invés de se falar em relativização da soberania ou em sua reconceituação, deve-se compreender a soberania como um poder inerente ao

---

<sup>176</sup> REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.277.

<sup>177</sup> STOWELL, Ellery C. **Intervention in International Law**. Washington D.C: John Byrne & Co, 1921, p.1.

<sup>178</sup> “Art. 1(7): We believe that today, more than ever before, we live in a global and interdependent world. No State can stand wholly alone. We acknowledge that collective security depends on effective cooperation, in accordance with international law, against transnational threats”. Tradução livre: “Acreditamos que hoje, mais do que nunca, vivemos em um mundo global e interdependente. Nenhum Estado pode subsistir isoladamente. Reconhecemos que a segurança coletiva depende de cooperação efetiva, de acordo com o Direito Internacional, contra as ameaças transnacionais”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU), **General Assembly’s Resolution 60/01** (2005). Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/un/unpan021752.pdf>> Acesso em 15 mar 2014.

Estado que permite limitação, a exemplo da intervenção, nos casos permitidos pela Carta da ONU e em conformidade com ela, de modo que soberania e intervenção não são institutos contrapostos, podendo, sim, estar relacionados.

#### 4.3.2 O reconhecimento do *jus cogens*

O tópico anterior evidenciou a necessidade de o Estado optar por se vincular às normas estabelecidas no Direito Internacional, antes de se obrigar a elas. Não restando dúvidas acerca da importância da vontade Estatal no campo internacional, certo é que existe um instituto que foge a essa regra, gerando a obrigatoriedade de obediência a uma norma internacional sem que o Estado tenha, previamente, demonstrado interesse em se obrigar a ela, ou seja, sem que ele tenha exercido a sua autonomia de vontade diretamente. O referido instituto é denominado de norma imperativa ou, mais comumente, *jus cogens*.

##### 4.3.2.1 O conceito de *jus cogens*

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT) previu expressamente, em 1969, pela primeira vez, o termo *jus cogens*, tendo ele sido posteriormente codificado na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações, em 1986. Os artigos 53 e 63 são comuns às duas convenções, tendo como diferença o procedimento de solução de controvérsias, previsto na Convenção de 1986, e não na de 1969.<sup>179</sup>

A CVDT foi importante para o desenvolvimento na codificação do Direito Internacional, tendo regulamentado a utilização de um instituto que independe da vontade direta Estatal<sup>180</sup>, em um campo – sociedade internacional – onde predomina

---

<sup>179</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: *Jus Cogens***. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.31.

<sup>180</sup> De acordo com Tatyana Scheila Friedrich, “a análise de seu conteúdo quantitativo suscita a discussão em torno de duas posições: a exigência de unanimidade de todos os Estados que fazem parte da sociedade internacional; ou apenas a necessidade de consenso, levando em conta o entendimento generalizado por parte dos Estados. Como a maioria da doutrina, Dinj, Daillier e Pellet são partidários da segunda opção, mas criticam a falta de critérios no texto da Convenção”. (*Ibid, loc. cit.*).

a autonomia de vontade das Nações. Assim é que se verificam dois tipos de normas no cenário internacional: as normas relativas, aquelas que permitem contenção e alteração, e absolutas, assim entendidas como as normas de *jus cogens*, que geram a nulidade do ato que as limitam.<sup>181</sup>

A CVDT é responsável pelo conceito internacionalmente aceito de *jus cogens*, qual seja:

Artigo 53: Tratado em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.<sup>182</sup>

Conseqüentemente, consideram-se normas de *jus cogens* aquelas que exprimem os valores aceitos pela comunidade internacional, de modo que, devido a sua importância, não podem ser derogadas, ou afastadas, em virtude das normas que não detenham o seu *status*.

Ainda em 1966, a Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI)<sup>183</sup> reconheceu os problemas decorrentes de uma tentativa de codificar o conceito de *jus cogens*, tendo asseverado que a formulação do artigo 53 da Convenção de Viena não é imune a críticas, haja vista a evidente inexistência de um critério único para identificação de uma regra geral de Direito Internacional como norma de *jus cogens*.<sup>184</sup>

Segundo João Grandino Rodas, o *jus cogens* “exprime valores éticos, que só se podem impor com força imperativa se forem absolutos e universais”,<sup>185</sup> o que demonstra que esse instituto se refere aos mais altos valores da sociedade internacional.

<sup>181</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: Jus Cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.32.

<sup>182</sup> VIENA. **Convention on the Law of Treaties** (22 maio 1969). Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em 01 jan 2014.

<sup>183</sup> Essa Comissão foi estabelecida pela Assembleia Geral da ONU em 1948, tendo como objetivo dar sequência ao desenvolvimento progressivo e à codificação do direito internacional, sob o art. 13(1)(a) da Carta da ONU, que afirma: A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: (a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação.

<sup>184</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Yearbook of the International Law Commission** (1966). Vol. II. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC\\_1966\\_v2\\_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1966_v2_e.pdf)> Acesso em 10 abr 2014, P. 248.

<sup>185</sup> FRIEDRICH, *op. cit.*, p.33.



As normas em análise não aceitam derrogação, no sentido de que não se pode contrariá-las em nome de outra norma, a não ser em se tratando de norma de igual natureza, por assim dizer, norma de *jus cogens*. Nesse sentido, é importante esclarecer-se que as mesmas admitem alterações, justamente porque representam os valores de uma época, devendo, para tanto, serem atualizadas à medida que a sociedade evolui.<sup>186</sup> O artigo 64 da CVDT é claro ao afirmar:

Art. 64: Superveniência de uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*). Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.<sup>187</sup>

Desse modo, fica demonstrado que as normas imperativas são susceptíveis à evolução, haja vista que, ao representarem os valores de uma época, precisam se amoldar aos desenvolvimentos sofridos pela comunidade internacional. Todavia, não se deve interpretar essa possibilidade de mutação como uma insegurança no âmbito internacional, mas, sim, em verdade, como uma garantia de que as normas estarão de acordo com os valores da sociedade.

Apesar das censuras, em razão da possível abrangência do conceito, quase todos os Estados reconheceram *prima facie* a existência desse instituto no Direito Internacional, e, assim, é que a Convenção de Viena foi adotada. Desde 1969 até a presente data, a comunidade internacional como um todo manteve a aceitação da existência dessas normas, cientes de que elas não estão sujeitas à derrogação. Assim, é possível afirmar-se com convicção de que o conceito estabelecido pela Convenção de Viena é adequado ainda, hodiernamente.<sup>188</sup>

Considerando-se a conservação da aceitação do conceito de *jus cogens* fornecido em 1969, vale asseverar-se que antes de uma norma ser consagrada como *jus cogens* é imprescindível sua aceitação e reconhecimento pela comunidade internacional dos Estados, o que, de certa forma, é semelhante à forma como os costumes internacionais são estabelecidos. Acontece que as normas de *jus cogens* não precisam ser aceitas pela unanimidade dos Estados, haja vista que importa, em

<sup>186</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: *Jus Cogens***. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.35.

<sup>187</sup> VIENA. **Convention on the Law of Treaties** (22 maio 1969). Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 01 jan 2014.

<sup>188</sup> NIETO-NAVIA, Rafael. **International peremptory norms (*jus cogens*) and international humanitarian law**. In: **Man's inhumanity to man: essays on international law in honor of Antonio Cassese**. The Hague; London; NewYork: Kluwer Law International, 2003, p.610.

verdade, que não poderão ser estabelecidas única e exclusivamente pela vontade de algumas Nações.<sup>189</sup>

As normas de *jus cogens* não são previstas de forma taxativa, por isso se evidencia necessário uma análise detalhada do caso concreto antes de se verificar a existência ou não da norma peremptória. Durante a Conferência de Viena, foi elaborada uma lista com o conteúdo do *jus cogens*, incluindo o princípio da não agressão, não ingerência em assuntos internos dos Estados, igualdade soberana e autodeterminação, não foi aceita pelos participantes.<sup>190</sup> De acordo com a CDI, optou-se por não taxá-las, pelas seguintes razões:

first, the mention of some cases of treaties void for conflict with a rule of *jus cogens* might lead to misunderstanding as to the position concerning other cases not mentioned in the article. Secondly, if the Commission were to attempt to draw up, even on a selective basis, a list of rules of international law which are to be regarded as having the character of *jus cogens*, it might find itself engaged in a prolonged study of matters which fall outside the scope of the present articles.<sup>191</sup>

Então, decidiu-se por não elaborar uma lista das regras que se enquadram na figura do *jus cogens*, por dois motivos: a desnecessidade de lista para compreender o tema e o desinteresse em abranger todas as regras de forma taxativa. Entretanto, a referida Comissão incluiu no seu relatório alguns exemplos de normas de *jus cogens*, a título ilustrativo, a dizer: os princípios da Carta da ONU que proíbem a utilização de força, fora dos casos previstos na lei, e as leis internacionais que obrigam os Estados a cooperarem para suprimir alguns atos ilegais, tais como a escravidão, pirataria e o genocídio.<sup>192</sup>

Rafael Nieto-Navia,<sup>193</sup> ao tratar do tema, estabeleceu que, geralmente, a norma de *jus cogens* deriva de: i) tratados gerais; ii) costume internacional; e iii) princípios

<sup>189</sup> NIETO-NAVIA, Rafael. *International peremptory norms (jus cogens) and international humanitarian law*. In: **Man's inhumanity to man: essays on international law in honor of Antonio Cassese**. The Hague; London; New York: Kluwer Law International, 2003, p.612/613.

<sup>190</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: Jus Cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.96.

<sup>191</sup> Tradução livre: "Primeiramente, a menção a casos de tratados nulos em razão de conflito com uma regra de *jus cogens* pode levar a uma não compreensão quanto aos outros casos de tratados que não forem mencionados pelo artigo. Em segundo lugar, caso tente uma Comissão elaborar uma lista das regras que se enquadram na figura do *jus cogens*, poderá se ver diante de uma atividade de estudo prolongado, o que foge do intuito dos presentes artigos". (NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Yearbook of the International Law Commission** (1966). Vol. II. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC\\_1966\\_v2\\_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1966_v2_e.pdf)> Acesso em 10 abr 2014, P. 248.).

<sup>192</sup> NIETO-NAVIA, *op. cit.*, p.620.

<sup>193</sup> Juiz da Câmara de Recursos do Tribunal Penal Internacional nos julgamentos da antiga Iugoslávia e Ruanda.

gerais reconhecidos pelas Nações civilizadas. Ao abordar os tratados gerais, o referido autor reconhece que as leis internacionais estabelecidas pelos tratados não são obrigatórias àqueles Estados que não fazem parte do acordo. Contudo, afirma que existe uma exceção a essa regra: as convenções ou tratados cujos objetos e propósitos os tornam mais importantes. Quanto ao costume internacional, ressalte-se que as normas internacionais são criadas, via de regra, em decorrência da prática reiterada dos Estados. Por conseguinte, será uma norma costumeira aquela que os Estados, independentemente de coação, se sintam obrigados a obedecer. Por fim, os princípios gerais, assim entendidos como o norte no ordenamento jurídico internacional, também têm papel decisivo na criação das normas de *jus cogens*.<sup>194</sup>

A decisão proferida no caso *Barcelona Traction*, pela Corte Internacional de Justiça, fomentou a autoridade do entendimento de que as normas de *jus cogens* têm efeitos *erga omnes*, tendo ainda reiterado a distinção entre as obrigações que decorrem da relação entre Estados e as obrigações relativas à comunidade internacional como um todo. Assim é que, ao tratar das obrigações relativas à comunidade internacional, a Corte afirmou naquele caso: “*such obligations derive, for example, in contemporary international law, from the outlawing of acts of aggression, and of genocide, as also from the principles and rules concerning the basic rights of the human person, including protection from slavery and racial discrimination*”.<sup>195</sup> Estas são obrigações de um Estado – em verdade, de todos os Estados – perante a comunidade internacional como um todo. Diante da importância do bem tutelado, todos os Estados têm interesse legal na sua proteção.

Desse modo, tratando-se de *jus cogens*, verifica-se a existência de obrigação que o Estado não poderá deixar de conhecer e obedecer, independentemente de ter se verificado ou não o seu consentimento expresso em se sujeitar àquela.<sup>196</sup>

---

<sup>194</sup> NIETO-NAVIA, Rafael. *International peremptory norms (jus cogens) and international humanitarian law*. In: **Man's inhumanity to man: essays on international law in honour of Antonio Cassese**. The Hague; London; New York : Kluwer Law International, 2003, p.612/613.

<sup>195</sup> Tradução livre: “Essas obrigações derivam, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, da proibição de atos de agressão e genocídio, e dos princípios e regras relativas aos direitos básicos do ser humano, incluindo, para tanto, a proteção contra escravidão e discriminação racial”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)** (1970). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>> Acesso em 27 abr 2014, p. 34, §32.

<sup>196</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.350.

Em que pese não seja unânime a aceitação do *jus cogens* no universo internacional, principalmente no que tange aos autores adeptos do positivismo jurídico restrito e de uma concepção voluntarista do direito, que não admite limitação à vontade Estatal,<sup>197</sup> certo é que este instituto é fruto de um desenvolvimento sofrido pela comunidade internacional que passou a ver a necessidade de não mais aceitar a concentração das decisões na vontade do Estado. Assim é que, conforme entendimento de Antônio Augusto Cançado Trindade:

hoje ninguém duvida de que a era da base supostamente interestatal exclusiva do direito internacional pertence ao passado, e a tese esposada pela antiga Corte de Haia em 1927 de que o direito internacional governa relações interestaduais com fundamento em regras jurídicas emanando tão-somente da “vontade” dos próprios Estados dificilmente refletiria com fidelidade a dinâmica do convívio internacional contemporâneo. Tal concepção somente poderia ter florescido em época “politicamente segura em termos globais”, bem diferente da de hoje, que testemunha o impasse nuclear, a crescente vulnerabilidade do Estado territorial, a multilateralização dos contatos internacionais e intensificação e complexidade das relações transnacionais.<sup>198</sup>

Então, em razão das mudanças na realidade internacional, fica evidente a necessidade de uma norma capaz de dirimir os conflitos oriundos da atualidade. O *jus cogens* surge com o objetivo de proteger os valores máximos da comunidade internacional e, muito embora a discordância de autores, como José Francisco Rezek, certo é que essas normas imperativas não se afastam completamente da vontade do Estado. Muito pelo contrário, as normas peremptórias são um reflexo da vontade dos Estados. Agora, ao contrário das outras normas a que os Estados se vinculam, em razão de vontade expressa, as normas de *jus cogens* não prescindem de uma concordância expressa dos Estados, se fazendo necessário tão somente o seu aceite de forma geral pelos Estados.

---

<sup>197</sup> Sobre esse tema, para José Francisco Rezek: “A teoria do *jus cogens*, tal como aplicada pela Convenção de Viena sobre direito dos tratados, é francamente hostil à ideia do consentimento como base necessária do direito internacional. Ali se pretende que, qual no domínio centralizado e hierárquico de uma ordem jurídica interna, regras imperativas – geradas pelo voto majoritário ou consenso de assembleias, ou deduzidas em cenário ainda menos representativo do interesse geral – frustrem a liberdade convencional dos países não aquiescentes, numa época em que o esquema de poder reinante na cena internacional desaconselha o Estado, cioso de sua individualidade e de seus interesses, de arriscar parte expressiva dos atributos da soberania num jogo cujas regras ainda se encontram em processo de formação”. (RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 147).

<sup>198</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: Jus Cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.169.

#### 4.3.2.2 O *jus cogens* como fundamento para intervenção internacional sobre o Estado

Fato é que essas normas de *jus cogens* existem e geram uma consequência: a obrigação de não permitir ou reconhecer as situações em que se identifique a quebra dos valores por si reconhecidos.<sup>199</sup> Ciente que o *jus cogens* não é passível de derrogação face a outras normas de Direito Internacional, salvo no caso de uma nova norma de *jus cogens*, resta claro que qualquer situação que se caracterize como incompatível ou contrária ao quanto estabelecido pelo *jus cogens* será entendida como um ilícito internacional.

Em 2001, a CDI preconizou as normas relativas à quebra das obrigações estabelecidas pelas normas peremptórias (*jus cogens*), os ilícitos internacionais. Afirmou que a grave quebra de uma obrigação, oriunda de uma norma peremptória de Direito Internacional, gera uma responsabilidade internacional para o Estado infrator, ao tempo em que caracteriza como grave a violação que envolva uma falha sistemática do Estado em cumprir as obrigações a que está submetido em razão da norma imperativa.<sup>200</sup> Ademais, reitera que os Estados, através de meios legais, devem cooperar para abolir as referidas transgressões e não reconhecer como legítimas as situações criadas por meio da transgressão em análise, além de reconhecer a possibilidade de outras medidas e consequências previstas pelo direito internacional para a mencionada quebra do decoro.<sup>201</sup>

---

<sup>199</sup> BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009, p.514.

<sup>200</sup> "Text reproduced as it appears in the annex to General Assembly resolution 56/83 of 12 December 2001, and corrected by document A/56/49(Vol. I)/Corr.4., Art. 40: Application of this chapter: 1. This chapter applies to the international responsibility which is entailed by a serious breach by a State of an obligation arising under a peremptory norm of general international law. 2. A breach of such an obligation is serious if it involves a gross or systematic failure by the responsible State to fulfil the obligation". Tradução livre: "Texto reproduzido tal como aparece no anexo da resolução da Assembleia Geral 56/83, de 12 de dezembro de 2001, e corrigido pelo documento A/56/49 (Vol. I) / Corr.4., Art. 40: A aplicação deste capítulo: 1. Este capítulo aplica-se à responsabilidade internacional gerada em razão de uma grave violação, por parte de um Estado, de uma obrigação decorrente de norma imperativa de Direito geral. 2. Uma violação a tal obrigação é grave caso se trate de uma falha grave ou sistemática por parte do Estado responsável para cumprir a obrigação". (NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Yearbook of the International Law Commission* (2001). Vol. II (Part Two). Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC\\_2001\\_v2\\_p2\\_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)> Acesso em 10 abr 2014, p. 112).

<sup>201</sup> "Text reproduced as it appears in the annex to General Assembly resolution 56/83 of 12 December 2001, and corrected by document A/56/49(Vol. I)/Corr.4., art. 41: Particular consequences of a serious breach of an obligation under this chapter; 1. States shall cooperate to bring to an end through lawful means any serious breach within the meaning of article 40. 2. No State shall recognize as lawful a

Peter Koller declara o não cabimento da doutrina clássica<sup>202</sup> no que tange ao instituto da soberania na atualidade, haja vista que essa doutrina traz alguns pressupostos, dentre os quais a autonomia moral do Estado, que não mais se enquadra com o quadro contemporâneo. De acordo com essa autonomia moral da Nação, a ordem internacional deve ser aceita por todo e qualquer Estado, de modo que será a autonomia Estatal protegida independentemente do quão arbitrário ou hostil possa apresentar-se aquela Nação. Conforme bem asseverado pelo referido autor, “considerar isso significa, no entanto, concluir que os direitos do indivíduo, cuja proteção deve ser a finalidade principal dos Estados, estão fadados a desaparecer”<sup>203</sup>, razão pela qual entende inconcebível a proteção da autonomia moral do Estado no ordenamento internacional contemporâneo.<sup>204</sup>

Ao tempo em que concorda com a consagração das normas de *jus cogens*, dentre elas a de não utilização de força pelos Estados, autodeterminação e repúdio ao genocídio, Ian Brownlie indaga a possibilidade em se assumir que determinado *jus cogens* é mais significativo que outro.<sup>205</sup> A dúvida paira em torno da possível existência de norma imperativa que se mostre mais importante que outra, de igual *status*.

Essa questão, levantada por Ian Brownlie, tem como causa justamente o fato de a CVDT não ter se pronunciado a esse respeito, de modo a verificar-se uma lacuna no

---

*situation created by a serious breach within the meaning of article 40, nor render aid or assistance in maintaining that situation.3. This article is without prejudice to the other consequences referred to in this part and to such further consequences that a breach to which this chapter applies may entail under international law*. Tradução livre: “Texto reproduzido tal como aparece no anexo da resolução da Assembleia Geral 56/83, de 12 de dezembro de 2001, e corrigido pelo documento A/56/49 (Vol. I) / Corr.4., Art. 41: consequências da grave violação de uma obrigação decorrente do presente capítulo; 1. Estados-Membros devem cooperar para pôr fim, através de meios legais, a qualquer grave violação, conforme aceção do artigo 40. 2. Nenhum Estado deve reconhecer como legal uma situação criada por uma grave violação, que se enquadre na aceção do artigo 40, nem prestar ajuda ou assistência na manutenção da situação 3. Este artigo é, sem prejuízo das demais consequências previstas na presente parte e outras consequências previstas pelo Direito Internacional”. (NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Yearbook of the International Law Commission* (2001). Vol. II (Part Two). Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC\\_2001\\_v2\\_p2\\_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)> Acesso em 10 abr 2014, p. 113).

<sup>202</sup> Concernente à doutrina clássica, afirma Peter Koller: “a doutrina clássica previa que para a coexistência pacífica entre os Estados far-se-ia necessário que cada um deles respeitasse a soberania do outro, o que acabou gerando o princípio da não intervenção; nenhum Estado está autorizado a intervir em questões eminentemente internas dos outros Estados”. (KOLLER, Peter. *Soberania Nacional e Justiça Internacional*. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.324/325).

<sup>203</sup> KOLLER, Peter. *Soberania Nacional e Justiça Internacional*. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.323.

<sup>204</sup> *Ibid*, loc. cit.

<sup>205</sup> BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009, p.512.

Direito Internacional. Diante disso, Girolamo Strozzi esclarece:

*il conflitto non potrà risolversi a priori o in astratto, ma di volta in volta in base alla "forza" o autorità dei principi in conflitto, nel senso di far prevalere quello che è ritenuto tutelare un interesse della cletività preminente o più significativo in quel particolare momento storico o in relazione alle specifiche esigenze emergenti in connessione al caso concreto o in rapporto agli Stati direttamente interessati.*<sup>206</sup>

Fato é que não está estabelecido, em texto jurídico internacional, qual será a forma de resolver o conflito das normas de *jus cogens* que se choquem no caso concreto. Todavia, o referido autor apresenta uma solução. De modo que, diante de duas normas, de igual valor, no cenário internacional, é possível a ponderação dessas normas para que se proteja a que mostrar-se de maior valor – de acordo com a análise do conteúdo da norma – naquele caso prático.

O autor italiano ainda prevê a circunstância de ser impossível identificar a prevalência de uma norma em detrimento da outra, situação em que se fará necessário identificar os princípios ou regras *di collisione*, para que se possa solucionar esse embate.<sup>207</sup> Para tanto, conforme posicionamento de Tatyana Scheila Friedrich, o conflito em análise se resolve pelo método explicitado por Girolamo Strozzi.<sup>208</sup>

Ian Brownlie, de forma analítica, traz um posicionamento no sentido de que a estrutura normativa baseada no *jus cogens* poderá, em determinadas circunstâncias políticas, ocasionar uma aparente legitimidade para adotar políticas questionáveis baseadas em objetivos colaterais ao de propiciar a defesa do Direito Internacional.<sup>209</sup> Apesar de tal pensamento induzir o entendimento de que o *jus cogens* poderá ser utilizado, de forma equivocada, como fundamento para decisões políticas e egoísticas dos Estados, em verdade essa é uma questão que envolve um problema que foge do escopo deste trabalho, já que se faria necessário desvendar como garantir que os institutos jurídicos não sejam contaminados por decisões políticas.

Por isso, é coerente afirmar que, diante do caso concreto, far-se-á possível a prevalência de uma norma de *jus cogens* em face de outra norma de *jus cogens* – a

<sup>206</sup> STROZZI, Girolamo. I "Principi" dell'ordinamento Internazionale. *La Comunità Internazionale*, v. XLVII, n. 1-2, primo e secondo trimestre 1992, p. 162-187 *apud* FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: Jus Cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.79.

<sup>207</sup> FRIEDRICH, *op. cit.*, p.80.

<sup>208</sup> *Ibid*, *loc. cit.*

<sup>209</sup> BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009, p.515.

saber, o princípio da não intervenção – por entender-se que aquela proclama um valor superior ao abrangido pelo referido princípio. No entanto, ressalte-se, mais uma vez, que esta análise é casuística, devendo ser efetuada diante do caso concreto. E, além mais, acaso se verifique a necessidade da intervenção internacional no Estado com base no *jus cogens*, certo é que esta intervenção deverá ser efetuada nos limites explicitados no Tópico 2.2 e 2.3 do presente trabalho, haja vista que a intervenção internacional só poderá ser efetuada nos limites previstos pela Carta da ONU.

Por conseguinte, cumpre esclarecer que cabe à CIJ, órgão judiciário máximo, decidir qual norma de *jus cogens* prevalecerá, diante do caso concreto. É importante essa análise seja feita desse modo para que não se viabilize uma completa discricionariedade por parte do CSNU. Então, decidiu a CIJ, no Caso da Namíbia,<sup>210</sup> no sentido de que também os Estados não membros da ONU – ou seja, aqueles que não exerceram sua autonomia de vontade no sentido de se vincular à referida organização internacional – estavam vinculados à Resolução 276/1970<sup>211</sup> do CSNU que determinou fossem adotadas medidas de assistência à Namíbia. Isso em razão de ter entendido, diante do caso concreto, que todos os Estados – membros e não membros da ONU – devem convergir para garantir a eficácia do Direito Internacional.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que a soberania, malgrado propicie uma série de direitos para o Estado, dentre os quais a autonomia de vontade e independência no cenário internacional, gera-lhe, também, uma série de deveres, a dizer, a obrigação de agir em conformidade com o Direito Internacional. E esse, conforme tratado minuciosamente alhures, não é composto unicamente de normas derivadas da manifestação expressa da vontade dos Estados<sup>212</sup>, mas também dos

---

<sup>210</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). ***Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276***. ICJ Summaries of Advisory Opinions and Orders (1970). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/53/5597.pdf>> Acesso em 12 maio 2014.

<sup>211</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Security Council's Resolution 276/1970***. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/276\(1970\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/276(1970))> Acesso em 23 abr 2014.

<sup>212</sup> Nesse sentido, afirma Malcolm N. Shaw: “Of course, one cannot ignore the role of consent in international law. To recognize its limitations is not to neglect its significance. Much of international law is constituted by states expressly agreeing to specific normative standards, most obviously by entering into treaties. This cannot be minimized.” Tradução livre: “Claro que não se deve ignorar o papel do consentimento no Direito Internacional. Reconhecer as limitações do consentimento não significa negar o seu valor. Grande parte do Direito Internacional constitui-se de Estados concordando expressamente a determinadas normas, mais comumente quando adentram tratados. Isso não pode



princípios, costumes, e, por fim, das normas de *jus cogens*, que independem da manifestação isolada dos Estados, dependendo, tão somente, da sua aceitação geral – e não universal<sup>213</sup>. E, por fim, conforme demonstrado, essas últimas – normas de *jus cogens* –, diante do caso concreto, poderão ser ponderadas para que se identifique a norma que deverá prevalecer em um caso específico, autorizando assim a intervenção internacional nos Estados – apesar do princípio da não intervenção – diante de outra norma de *jus cogens* que se mostre mais de maior valor no caso concreto. Por isso, compreender-se a soberania como um poder absoluto e irrestrito, que inviabiliza a intervenção internacional no Estado, muito mais do que um equívoco, constitui uma verdadeira desconsideração de toda a ordem jurídica internacional.

---

ser menosprezado.” (SHAW, Malcolm N., *International Law*. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 10.).

<sup>213</sup> Nesse diapasão, entende Malcolm N. Shaw: “*One current approach to this problem is to refer to the doctrine of consensus. This reflects the influence of the majority in creating new norms of international law and the acceptance by other states of such new rules. It attempts to put into focus the change of emphasis that is beginning to take place from exclusive concentration upon the nation-state to a consideration of the developing forms of co-operation where such concepts as consent and sanction are inadequate to explain what is happening*”. Tradução livre: “Uma abordagem atual para esse problema é referir-se à doutrina do consenso. Essa doutrina exalta a influência da maioria dos Estados na criação de novas normas do Direito Internacional e a aceitação dessas por parte dos outros Estados. Essa doutrina do consenso busca expor que o foco do Direito Internacional não mais é exclusivamente o Estado mais, sim, as formas de cooperação em desenvolvimento, de modo que os conceitos de consenso e sanção são inadequados para explicar o que está acontecendo.” (SHAW, Malcolm N., *International Law*. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 10.).

## 5 CONCLUSÃO

No presente trabalho foram abordados minuciosamente os institutos da soberania e da intervenção internacional em um Estado. Primeiramente, no que tange a soberania, foram tratados os seus aspectos mais importantes, tais como a sua conceituação – que, conforme demonstrado, não é uniforme, mas apresenta uma série de elementos comuns, desde o poder inerente à figura do Estado a importância que a sua vontade exerce no cenário internacional –, as suas características, o princípio da não intervenção – que garante a autonomia do Estado para decidir suas questões internas, a menos *a priori* – e a recorrente discussão em torno da suposta relativização do conceito de soberania.

Em seguida, se analisou a intervenção internacional, através de uma ótica imparcial, afim de se identificar o seu real papel na sociedade hodierna e, mais especificamente, no cenário jurídico. Para tanto, estudou-se o conceito de intervenção – tendo se constatado que, em verdade, este conceito é fluido, razão porque diferentes autores o delimitam de forma distinta, tornando-o mais amplo ou mais restrito a depender da sua visão –, o seu cabimento na ordem jurídica internacional – e a consequente análise da responsabilidade de proteger dos Estados –, a legalidade e, por fim, a legitimidade – e, claro, a atuação do CSNU neste respeito.

Por conseguinte, foi realizado o estudo destes dois institutos em conjunto, e assim, quando da análise da existência de relação ou contraposição dos referidos institutos, chegou-se a três possíveis conclusões, quais sejam, a relativização da soberania face a aceitação atual da intervenção internacional em um Estado em determinadas situações, a necessidade de reconceituação da soberania em razão da consagração da intervenção em dadas circunstâncias ou, por fim, e esta foi a conclusão aceita no presente trabalho, a aceitação da inexistência de contraposição entre os institutos da soberania e da intervenção internacional.

Assim é que, conclui-se no sentido de que não existe contraposição entre os institutos da soberania e intervenção internacional, mas, sim, em verdade, relação entre ambos. Isso porque, conforme visto alhures, a intervenção internacional é prevista pela ordem jurídica internacional – ou diretamente por meio da manifestação

de vontade do Estado que aceita se submeter à Carta da ONU, ou ainda porque existem normas de *jus cogens* que prevalecem em face do princípio da não intervenção, diante do caso concreto. Isso porque, muito embora a tendência popular de considerar que apenas estão obrigados os Estados às normas que concordou em se obrigar expressamente, o que se constatou e demonstrou no presente trabalho é que o Direito Internacional não é, exclusivamente, fruto do consentimento expresso de vontade dos Estados, em que pese tal consentimento seja, ainda, a fonte primária do Direito Internacional. Diante disso, deve o ordenamento jurídico internacional ser considerado como um todo, consagrando-se desde as normas expressamente consentidas pelos Estados, até os princípios, costumes e *jus cogens* que se estabeleceram. Por isso, deve a possibilidade de intervenção internacional no Estado ser entendida, primeiramente, como decorrência da manifestação de vontade dos Estados que optaram por filiar-se à ONU, mas, também, como fruto do costume internacional, mais especificamente, o *jus cogens*, naquelas situações em que tenha se realizado a ponderação dos valores das normas.

Isso posto, não há que se falar em contraposição entre a soberania e a intervenção internacional no Estado desde que, claro, sejam as normas do Direito Internacional respeitadas.

Evidenciou-se que a soberania, de fato, constitui um dos pilares para a ordem jurídica internacional sem que isso signifique, contudo, que o referido instituto é absoluto ou oponível como forma de se abster a respeitar a ordem jurídica internacional. Isso porque, a soberania, mais do que um poder do Estado, representa, também, uma série de deveres para ele. O poder não vem somente regado de direitos, mas também de obrigações para com a comunidade internacional, dentre elas, o dever de atendimento ao quanto disposto pelo Direito Internacional.

No que se refere à intervenção internacional no Estado, o que se pôde constatar, após extenso estudo, é que a mesma não infringe a soberania Estatal e nem o princípio da não intervenção. Na realidade, trata-se de consequência indireta da associação do Estado a uma organização internacional ou a sua vinculação, inerente à figura de Estado, às normas de *jus cogens*.

Desse modo, em que pese não se tenha chegado à conclusão tradicional de que a intervenção internacional em um determinado Estado afronta a sua soberania, por certo os objetivos propostos foram cumpridos, haja vista que o presente trabalho conseguiu identificar a real correlação existente entre os referidos institutos.

A importância deste trabalho é manifesta, uma vez que ele permite uma maior compreensão acerca do cenário internacional e das relações entre os Estados, o que, dada a inegável ascensão de uma sociedade internacional interdependente e globalizada, se faz indispensável para o jurista contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BLOKKER, Niels. *The Security Council and the Use of Force*. In: BLOKKER, Niels; SCHRIJVER, Nico. **The Security Council and the Use of Force: Theory and Reality- A Need for Change?** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. Disponível em: < <http://www.gbv.de/dms/spk/sbb/toc/500417776.pdf> > Acesso em 15 fev 2014, p. 1/30.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford: Oxford, 2009.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços**. São Paulo: Atlas, 2009.

CHANDLER, David. *R2P or Not R2P: More Statebuilding, Less Responsibility*. In: **Global Responsibility to Protect**. Vol. 2; 2. ed. 2010, p.161/166.

COMISSÃO INTERNACIONAL SOBRE INTERVENÇÃO E SOBERANIA ESTATAL (CIIS). *International Commission on Intervention and State Sovereignty. The Responsibility to Protect* (2001). Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em 15 mar 2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Case Concerning Questions of Interpretation and Application of the 1971 Montreal Convention arising from the Aerial Incident at Lockerbie** (Libyan Arab Jamahiriya v. United States of America) (1998). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/89/7249.pdf>> Acesso em 27 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited** (Belgium v. Spain) (1970). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>> Acesso em 27 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua** (Nicaragua v. United States) (Merits). ICJ Reports (1986). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=367&p1=3&p2=3&case=70&p3=5>> Acesso em 10 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276**. ICJ Summaries of Advisory Opinions and Orders (1970). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/53/5597.pdf>> Acesso em 12 maio 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ECKERT, Amy E. *The Responsibility to Protect in the Anarchical Society: Power, Interest, and the Protection of Civilians in Libya and Syria*. In: **Denver Journal of International Law and Policy**. Vol. 41; 1. ed. 2012, p.87/100.

ESPIL, Jorge A. Aja. A Incidência do Direito Comunitário no Direito Nacional. In: CAICEDO CASTILLA, José Joaquim (Coord.). **Curso de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1977, p.273/285.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público: Jus Cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

FUNAG. **IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem aí**. Brasília: FUNAG, 2010.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

KOLLER, Peter. Soberania Nacional e Justiça Internacional. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Coord.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003, p.322/334.

LADEIA, André Luis Cosme. A relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais. **Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Montevideo: Konrad Adnauer Stiftung, ano XV, 2009, p.559/584.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização e Soberania. In: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Coord.). **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p.293/298.

LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações** (1919). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>> Acesso em 03 abr 2014.

LUDSIN, Hallie. **Returning Sovereignty to the People**. 46 Vand. J. Transnat'l L. 98, 2013.

MACHADO, Marcelo Forneiro. **A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa**. São Paulo: PUC-SP, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. A Soberania Através da História. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.7/22.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MONTEVIDEO. **Montevideo Convention on Rights and Duties of States** (1933). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-40.html>> Acesso em 13 fev 2014.

NIETO-NAVIA, Rafael. *International peremptory norms (jus cogens) and international humanitarian law*. *In*: **Man's inhumanity to man: essays on international law in honor of Antonio Cassese**. The Hague; London; New York : Kluwer Law International, 2003, p.595/640

NAÇÕES UNIDAS (ONU). *A More Secure World: Our Shared Responsibility*. **Report of the High-Level Panel on Threats, Challenges and Change**. UN Doc. A/59/565, at 56-57, 2004. Disponível em: <[http://www.unrol.org/files/gaA.59.565\\_En.pdf](http://www.unrol.org/files/gaA.59.565_En.pdf)> Acesso em 10 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas** (1945). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersolInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf)> Acesso em 10 mar 2014.

\_\_\_\_\_. **General Assembly's Resolution 60/01** (2005). Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/un/unpan021752.pdf>> Acesso em 15 mar 2014.

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 276/1970**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/276\(1970\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/276(1970))> Acesso em 23 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 748/1992**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/748\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/748(1992))> Acesso em 23 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 883/1993**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/883\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/883(1993))> Acesso em 23 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 940/1994**. Disponível em:  
<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/940\(1994\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/940(1994))> Acesso em 20 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 1264/1999**. Disponível em:  
<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1264\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1264(1999))> Acesso em 20 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 1272/1999**. Disponível em:  
<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1272\(1999\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1272(1999))> Acesso em 23 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 1674/2006**. Disponível em:  
<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1674\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674(2006))> Acesso em 15 mar 2014

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 1970/2011**. Disponível em:  
<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1970\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1970(2011))> Acesso em 20 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Security Council's Resolution 1973/2011**. Disponível em:  
<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1973\(2011\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1973(2011))> Acesso em 20 abr 2014.

\_\_\_\_\_. **Yearbook of the International Law Commission** (2001). Vol. II (Part Two). Disponível em:  
<[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC\\_2001\\_v2\\_p2\\_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)> Acesso em 10 abr 2014,

\_\_\_\_\_. **Yearbook of the International Law Commission** (1966). Vol. II. Disponível em:  
<[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC\\_1966\\_v2\\_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1966_v2_e.pdf)> Acesso em 10 abr 2014.

OSTERDAHL, Inger. *The Exception as the Rule: Lawmaking on Force and Human Rights by the UN Security Council*. **Journal of Conflict and Security Law**. Oxford, vol. 10, 1. ed., 2005, p.1/20.

PAUST, Jordan J. *Relative Sovereignty and Permissible Use of Armed Force*. **Michigan State University Journal of International Law**. Michigan State, 1.ed., 2011, p.1/10.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

REIS, Márcio Monteiro. O Estado Contemporâneo e a Noção de Soberania. *In*: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). **Anuário de Direito e Globalização: A Soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.277/295.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. São



Paulo: Saraiva, 2011.

SHAW, Malcolm N., **International Law**. 5. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

STAHN, Carsten. *Notes and Comments: Responsibility to Protect: Political Rhetoric or Emerging Legal Norm?* **The American Society of International Law: American Journal of International Law**. January 2007, p.99/120.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SOARES, João Clemente Baena Soares. Breves Considerações sobre Reforma da ONU. *In: IV Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional - IV CNPEPI: Reforma da ONU (Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2009)*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0790.pdf>> Acesso em 27 abr 2014, p.7/25.

STOWELL, Ellery C. **Intervention in International Law**. Washington D.C: John Byrne & Co, 1921.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito internacional: público, privado e dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THOMAS, Ann Van Wynen; THOMAS JR., A. J.. **Non-Intervention: The Law and Its Import in the Americas**. Dallas: Southern Methodist University Press, 1956.

VIENA. **Convention on the Law of Treaties** (22 maio 1969). Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em 01 jan 2014.